



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIEL BAQUEIRO MIRANDA RODRIGUES

**A DELAÇÃO PREMIADA E SUA RELAÇÃO COM A
TEORIA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO
CONTEXTO DO BRASIL**

Salvador
2018

GABRIEL BAQUEIRO MIRANDA RODRIGUES

**A DELAÇÃO PREMIADA E SUA RELAÇÃO COM A
TEORIA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO
CONTEXTO DO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Orientador: Prof. Dra. Thaize de Carvalho

Salvador

2018

GABRIEL BAQUEIRO MIRANDA RODRIGUES

**A DELAÇÃO PREMIADA E SUA RELAÇÃO COM A TEORIA DOS
CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO CONTEXTO DO BRASIL**

Monografia de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
UFBA, como requisito parcial para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr. Thaize de carvalho.

Data: 01 de agosto de 2018

BANCA EXAMINADORA

Thaíze de Carvalho Correia (Orientadora)
Mestra em Direito Público Pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Fabiano Cavalcante Pimentel
Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Ana Gabriela Souza Ferreira
Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

**Salvador
2018**

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a meus pais e ao meu irmão por terem sempre me apoiado, além de sempre estarem presentes em minha formação e terem me dado tudo o que tenho.

Agradeço também aos meus amigos por me incentivarem, em especial a João Pedro, por ter me escutado e me ajudado na construção deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora, professora Thaize de Carvalho, por ter aceitado me orientar e ter me ajudado na construção desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetos de análise o instituto da delação premiada e a teoria dos crimes de colarinho branco (*White collar crime*) apresentada por Edwin Sutherland, buscando relacioná-los, sob o prisma do Brasil. Em primeiro passo é abordada a teoria dos crimes de colarinho branco, apresentando o contexto ao qual fora apresentada, trazendo seu conceito, junto à teoria da associação diferencial, tendo um recorte conceitual conectado ao tema proposto. A teoria dos crimes de colarinho branco é de fundamental importância para relacionar ao segundo tema proposto no trabalho - a delação premiada - tendo em vista que a teoria traz a ideia de terem os crimes de colarinho branco a característica de criminalidade organizada. Em segundo plano, se analisa o instituto da delação premiada, o surgimento deste instituto e suas influências, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, assim como sua atual previsão normativa com a Lei 12.850/13, os benefícios que podem ser concedidos através da delação e os limites a esse instituto. O terceiro tema visa unir os outros dois já debatidos no presente trabalho, buscando verificar se a teoria trazida por Sutherland pode ser vista na prática da delação premiada da forma como vem sendo utilizada, perfazendo-se a análise de dois recentes e importantes acordos de delação premiada homologados no âmbito da operação Lava-Jato, sendo destacadas possíveis ilegalidades na concessão de benefícios contrapondo a legislação pátria e as súmulas, trazendo também para enfrentamento princípios constitucionais e processuais.

Palavras-chave: Delação Premiada, Crime de colarinho branco; Princípio da legalidade

ABSTRACT

The present paperwork has as objects of analysis the institute of the award-winning delinquency and the white-collar crime theory presented by Edwin Sutherland, seeking to relate them, under the prism of Brazil. In the first step the white collar crime theory is approached, presenting the context to which it was presented, bringing its concept, together with the theory of differential association, having a conceptual cut connected to the proposed theme. The theory of white-collar crimes is of fundamental importance to relate to the second theme proposed in the paperwork, which is the awarding of the award, given that the theory brings the idea of having white-collar crimes, the characteristic of organized crime. Secondly, it analyzes the institute of the awarding of the award, the emergence of this institute and its influences, its evolution in the Brazilian legal system, as well as its current normative forecast with Law 12.850/13, the benefits that can be granted through the limits to this institute. The third theme aims at uniting the other two already discussed in the present work, trying to verify if the theory brought by Sutherland can be seen in the practice of the award-winning demarcation in the form that has been used, making up the analysis of two recent and important agreements of awarded prizes under the Lava-Jato operation, highlighting possible illegality in the granting of benefits in contravention of the country's legislation and precedents, bringing also to face constitutional and procedural principles.

Keywords: Plea bargaining, White-collar crime; Legality

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 A TEORIA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO | 10 |
| 2.1 HISTÓRICO | 11 |
| 2.2 CONCEITO..... | 16 |
| 2.3 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL | 20 |
| 2.4 PANORAMA BRASILEIRO | 23 |
| 3 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA..... | 29 |
| 3.1 HISTÓRICO..... | 30 |
| 3.2 CONCEITO..... | 31 |
| 3.3 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 33 |
| 3.4 BENEFÍCIOS DECORRENTES DA DELAÇÃO PREMIADA..... | 42 |
| 3.5 LIMITES DA DELAÇÃO PREMIADA..... | 43 |
| 3.6 CONVENÇÃO DE PALERMO E DE MÉRIDA..... | 45 |
| 4 A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL..... | 48 |
| 4.1 ANÁLISE DE DELAÇÕES..... | 50 |
| 4.2 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA?..... | 57 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 65 |

1 INTRODUÇÃO

O instituto da delação premiada, apesar de já estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro desde a publicação da lei dos crimes hediondos ainda não tinha sua necessária regulamentação, principalmente no que tange a procedimento a ser adotado e seus limites. Em 2013, com o advento da nova Lei 12.850/2013 (Lei das organizações criminosas) o legislador traz a previsão da colaboração premiada como meio de obtenção de provas e passa-se a ter maior utilização na prática.

O polêmico instituto tem sido trazido à baila constantemente por ser utilizado fortemente nos crimes tutelados pelo Direito Penal Econômico, os chamados “crimes de colarinho branco”, o que será tratado no presente trabalho, apresentando o marco teórico desta teoria (White collar-crime), sendo necessário demonstrar o porquê ainda se é falado nesta teoria ou utilizado o termo que a denomina, após mais de setenta anos de sua apresentação.

Essa teoria apresentada pelo criminólogo Edwin Sutherland preconizou que havia um tratamento diferenciado nos processos que envolviam crimes de colarinho branco em contraponto aos crimes comuns. Este é, inclusive, um debate corriqueiro na realidade brasileira.

Em tempos onde se busca no Brasil uma mudança na posição de resolução aos crimes de corrupção, tendo como evidência a todo momento nos diversos meios jornalísticos, operações promovidas pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, tais como a “Lava-Jato”, é recorrente o pensamento pela população de que não há uma efetiva punição a esses políticos que são envolvidos em escândalos em nosso país.

Não há como se esgotar o assunto, mas sim propor um debate entre a teoria acima aduzida em contraponto com o que se temos na prática jurídica, através de estudos e análises de delações premiadas recentes.

No primeiro capítulo do presente trabalho, temos a apresentação da Teoria dos crimes de colarinho branco, fazendo sua contextualização, os conceitos que a referida teoria trouxe para o direito penal e criminologia, além de conectar tais institutos com a realidade brasileira, buscando demonstrar como podemos identificar a sua aplicabilidade em nossa sociedade.

Já no segundo capítulo, se é discutida e apresentada a delação premiada, retratando o contexto do qual ela emerge, e também se aborda o conceito da justiça

criminal negocial e institutos dela derivados no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, no mesmo capítulo, se aborda levemente a construção histórica da delação premiada, sua conseguinte evolução legislativa no Brasil, conceitos e limites de atuação do instituto premial.

No terceiro capítulo se faz a conexão dos dois conceitos trabalhados nos capítulos 2 e 3, perfazendo a análise de duas fundamentais delações premiadas homologadas recentemente no país durante a operação Lava Jato, buscando relacionar a teoria proposta por Sutherland e como vem sendo regida na prática brasileira a delação premiada, detalhando irregularidades constantes nos dois acordos analisados. Além disto, se analisa a implicação de tais ilegalidades no que tange o respeito a princípios de nosso ordenamento.

2 A TEORIA DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A teoria do *White-collar crime* (crimes de colarinho branco), apresentada por Edwin Sutherland em 1939, pode ser vista como dotada de certa contemporaneidade em seu conteúdo, principalmente no contexto brasileiro. Tal teoria inova ao apresentar como objeto principal a figura do criminoso do colarinho branco, que seria diferente do criminoso comum por características que serão abordadas ao longo do presente capítulo.

Em seu estudo, fora apresentada uma nova forma de abordagem. O estudo apresenta diferencial em relação aos da criminologia à época que se fixavam em análises sobre fatores externos, como o contexto social em que vive o delinquente ou fatores internos deste agente, tais quais seu comportamento ou as possíveis patologias associadas à persona do criminoso.¹

Ademais, a teoria de Sutherland tem como preocupação demonstrar como estes criminosos são tratados perante a administração pública, evidenciando que há distinção de tratamento entre os “criminosos de baixa renda” e aqueles enquadrados como “criminosos de colarinho branco”, trazendo como bases para esta tese, o poderio econômico para contratar uma boa defesa ou até mesmo a influência por seu *status*.

No conceito do autor, *se define al delincuente de cuello blanco como a una persona con elevado status socioeconómico que viola las leyes destinadas a regular sus actividades profesionales.*²

Estariam tais crimes enraizados e desenvolvidos em diversos setores da economia e da sociedade, como por exemplo, bancos, indústrias e fundamentalmente na política, onde estaria seu alicerce de “proteção”, apresentando como recorrente a presença de suborno na economia e na política e, até vendas ilegais de drogas por médicos.

Tal teoria, apresentada pelo autor, nos traz uma grande conexão com a

¹O crime de colarinho branco, a título exemplificativo, não pode ser justificado pelo fator pobreza, nem tampouco por qualquer das patologias sociais ou pessoais que a acompanham. p. 151

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland – a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure - revista jurídica do ministério público de minas gerais. Disponível em:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1>

²SUTHERLAND, EDWIN. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.330

realidade vivida em nosso país. Em que pese haver um maior foco na mídia, atualmente, onde grandes escândalos de corrupção nos setores políticos e econômicos são trazidos à tona, os envolvidos e, até condenados, aparentam não sofrer do mesmo poder punitivo que grande parcela da população carcerária do Brasil. Esta percepção acima aludida também é apresentada pelo autor (com suas devidas comparações), elencando possíveis fatores que podem explicar tal disparidade.

Os crimes de colarinho branco são um dos principais males que afetam o Brasil. Historicamente, políticos e grandes empresários saem impunes perante seus delitos, não sendo alcançados pelo poder punitivo do Estado, sendo aí o paradigma para citar esta antiga, mas que pode ser vista com uma atual teoria. É cediço que há um histórico de seletividade punitiva no nosso país, em que pese estarmos vendo na última década, condenações a este grupo de pessoas, devido a grandes operações de combate a corrupção e também a exposição quase que diária da mídia para os variados escândalos envolvendo tais crimes.

Na mesma linha de intelecção, aduz Machado:

“Percebe-se que essa criminalidade moderna é representada por uma classe com status social respeitado, que se utiliza de forma abusiva do poder econômico, político e da especialização profissional para a prática de crimes cada vez mais sofisticados e distantes dos controles preventivo e repressivo do Estado, gerando, destarte, uma espécie de filtragem do sistema penal que exclui "do controle estatal fatos gravemente prejudiciais à sociedade". Desta *filtragem* resulta uma perene sensação de impunidade, majorada pela falta de reação da sociedade, como já destacado.³

A criminalidade, no que tange aos bens tutelados pelo direito penal econômico, está em constante evidência, pois tem sido apresentado o envolvimento não só de entes particulares nessas tramas criminosas, mas também pelo desenvolvimento de atividades criminosas nas empresas públicas e pela política, principalmente nos crimes de organização criminosa.

2.1 HISTÓRICO

Edwin Sutherland quando então presidente da *American Sociological*

³ MACHADO, Diego Pereira. **Um pouco sobre impunidade, colarinho branco e Brasil: qualquer semelhança é mera certeza de.** Disponível em <<https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/150410942/um-pouco-sobre-impunidade-colarinho-branco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de>> Acesso em julho de 2018.

Association trouxe a teoria do *White collar crime*, termo este dado ao seu discurso para a referida associação. Tal teoria indicava que o comportamento criminoso não está somente presente nas classes mais baixas e não somente nelas é que se tem explicação.

Foi o autor quem introduziu o termo *White-collar crime* (crime de colarinho branco) no mundo acadêmico – em discurso intitulado *The White-collar criminal*, proferido à *American Sociological Society* (Sociedade Americana de Sociologia), como seu presidente, em 1939 –, que seria pouco a pouco incorporado à linguagem científica nos Estados Unidos e em vários outros países, a exemplo da França (*crime en col blanc*), da Itália (*criminalità in coletti bianchi*) e da Alemanha (*Weisse-Kragenkriminalität*). O seu ensaio sobre o crime de colarinho branco, no universo da Criminologia, publicado em 1949, foi a sensação editorial daquela década.⁴

Importante destacar que os “olhos” de Sutherland se voltam aos crimes econômicos, àqueles que ocorrem no âmbito do mercado ou tem direta implicação nestes, senão vejamos: os criminosos de colarinho branco pouco seriam detidos ou sofrem com o procedimento penal utilizados aos criminosos comuns, ainda que igualmente culpáveis pelos crimes cometidos.⁵

O Direito Penal Econômico visa à proteção da atividade econômica e da economia livre de mercado, visando evitar que se tenham manobras a desequilibrar o mercado.

Se é sustentado que, diferentemente do Direito Penal Nuclear que visa a proteção de bens individuais, o Direito Penal Econômico tutela bens com caráter de proteção supra-individual.

Neste sentido, leciona Gamil Föppel El Hireche: por fim, o bem jurídico tratado no penal econômico não faz, certamente, parte da proteção jurídica penal tradicional. Não se cuida, mais, de vida, patrimônio, honra, liberdade sexual, fé pública.⁶

Sua intenção era tratar sobre algo relativamente “novo” para o direito penal, as

⁴FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland – a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure - revista jurídica do ministério público de minas gerais. p.150. Disponível em:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1>

⁵ Las personas de La clase socioeconómica alta son más poderosas política y financieramente y escapan a la detención y a la condena mucho más que las personas que carecen de ese poder, aun cuando sean igualmente culpables de delitos. SUTHERLAND, EDWIN. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.64

⁶HIRECHE, Gamil Föppel El. Da (i)legitimidade da tutela penal da ordem econômica: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. P.62 Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3733/1/arquivo2423_1.pdf> Acesso em julho de 2018.

infrações penais ordinariamente estranhas ao campo da criminologia: crimes praticados por pessoas respeitadas e *status* social elevado, no decurso de suas ocupações profissionais. Pessoas essas que não faziam parte do perfil “pobre” ou que não eram acometidos por patologias sociais e pessoais, indivíduos estes que não poderiam ter seu comportamento criminoso explicado por essas razões gerais, as quais eram invocadas para explicar a criminalidade na época.

Nas palavras de Sutherland:

*Lo significativo del delito de "cuello blanco" es que no está asociado con la pobreza, o con patologías sociales y personales que acompañan la pobreza. Si se puede mostrar que los delitos de "cuello blanco" son frecuentes, se considerará inválida una teoría general que muestre que el delito se debe a la pobreza y a sus patologías relacionada.*⁷

Mesmo aquelas pessoas com origem social e núcleo familiar economicamente estável, de classe-média ou mais abastados, e que não padecem de nenhum distúrbio psíquico, podem sim incidir em atos criminosos.

Demonstrou o autor que os crimes cometidos por esses agentes, apesar de previstos como crimes ou a conduta ser criminosa, recebiam tratamento de um ilícito civil ou procedimentos eram feitos para que se pudesse ofuscar tais crimes. Já aqueles de baixa renda que incidiam em tipos penais, sofriam com o poder punitivo estatal.⁸

Como indica Élcio Arruda:

*“Quer dizer, a criminalidade de colarinho-branco (white-collar criminality) diz respeito à persecução de crimes perpetrados pelos poderosos (crimes of the powerful), pelos agentes de grandes corporações (corporate and business crime), pelos grupos organizados, pela classe alta, composta por respeitáveis ou, pelo menos, respeitados homens de negócio ou profissionais, num contexto aparentemente insuspeito.”*⁹

O estudo criminológico apresentado por Sutherland não tinha só como foco aqueles que praticaram a conduta, buscando sua pesquisa discutir os efeitos que estes crimes apresentavam para a sociedade. Notadamente, esses crimes produzem efeitos muito mais significativos para uma sociedade do que aqueles “crimes de rua”, pois podemos ver que muitas funções sociais que o estado deveria fornecer para a população não são executadas ou quando são, apenas parte delas são feitas, *in*

⁷ SUTHERLAND, EDWIN. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.150

⁸“*También, las partes fueron alentadas por daños triples para aplicar una ley penal por medio de demandas en los tribunales civiles. En cualquier caso, el acusado no aparecía en el Tribunal penal y el hecho de que hubiese cometido un delito no aparecía en la fachada de los procedimientos.*” SUTHERLAND, EDWIN. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. P.98

⁹ARRUDA, ÉLCIO. Crimes de Colarinho-Branco (*White-Collar Crimes*). Disponível em: http://www.editoralex.com.br/doutrina_25500224_CRIMES_DE_COLARINHO_BRANCO_WHITE_COLLAR_CRIMES.aspx/

verbis:

Esta pérdida financiera del delito de "cuello blanco", grande como es, es menos importante que el daño a las relaciones sociales. Los delitos de "cuello blanco" violan la confianza y, por lo tanto, crean desconfianza; esto reduce la moral social y produce desorganización social. Muchos de los delitos de "cuello blanco" atacan los principios fundamentales de las instituciones norteamericanas. Los delitos comunes, por otra parte, producen poco efecto en las instituciones sociales o en la desorganización social.

A teoria levanta como um de seus grandes pontos de discussão a possibilidade de que pessoas mais abastadas financeiramente podem, também, cometer crimes, o que até então não era considerado.

Um dos motivos apontados por Sutherland para que não houvesse a devida atenção pela sociedade e meios de comunicação sobre a influências desses crimes na sociedade ocorre porque neste tipo de crime não se tem propriamente uma vítima, diferentemente dos casos, *exempli gratia*, de crimes contra a vida, que sempre obtiveram maior atenção perante a sociedade e para o próprio direito penal. O fato de não ter uma vítima para “sentir” o crime, pode ser apontado como um dos fatores, mesmo sendo sabido que a vítima, *in casu*, é toda a sociedade.¹⁰

O comportamento criminológico não estaria determinado por patologias sociais, como pobreza e outras questões associadas a este problema, tampouco estaria relacionado a fatores pessoais, pois como seria possível explicar a existência dos criminosos de colarinho branco?

Para apresentar não só um embasamento teórico para sua teoria, Sutherland nos trouxe um estado prático que teve como base parte das duzentas grandes corporações dos Estados Unidos, uma soma de 70 empresas e processos administrativos ou judiciários que sofreram, analisando suas infrações e o comportamento que os tribunais apresentaram em suas decisões.¹¹

Inicialmente em sua publicação, optou por ocultar os nomes das empresas que estavam no rol das analisadas pelo autor, utilizando letras e números para sua

¹⁰FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland – a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure - revista jurídica do ministério público de minas gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1> p. 155

¹¹ “Para provar a sua tese de que pessoas da classe socioeconômica alta empreendiam comportamento criminoso e que a distinção entre essa criminalidade e aquela atribuída às classes mais baixas era incidental (procedimentos quanto ao infrator), ele realizou uma extensa pesquisa empírica. Sutherland estudou as decisões de tribunais e de comissões administrativas contra as 70 principais corporações americanas. ”
FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/criminalidade-de-colarinho-branco-proposi%C3%A7%C3%A3o-te%C3%B3rica-de-edwin-hardin-sutherland>> Acesso em julho de 2018. P.66

identificação, até por não ter como objetivo a incriminação das referidas empresas e também pelas editoras se recusarem a publicar tal estudo que revelassem o nome das empresas, senão vejamos:

“Sutherland era reticente a realizar recortes y a silenciar los nombres de las setenta grandes empresas norteamericanas que sirvieron de base a su investigación, tal y como le exigían de forma imperativa tanto la editorial que se hizo cargo de la publicación, como la Universidad de Indiana. Finalmente terminó cediendo a las presiones hasta el punto de llegar a consolarse con la idea de que la censura impuesta proporcionaba al libro un mayor valor ejemplar, pues obligaba a establecer una mayor distancia con las empresas específicas estudiadas, unas empresas que mostraban ser reincidentes en la delincuencia. Muchos años después de la muerte de Sutherland sus discípulos publicaron en la Universidad de Yale, en 1983, una cuidada versión del libro original sin recortes”¹²

Os ilícitos cometidos por estes agentes eram diversos, tais como concorrência desleal, fraude contra o sistema financeiro, propaganda enganosa e práticas trabalhistas desleais.¹³ Como resultado da análise dessas decisões, concluiu o autor, que apesar de serem encontradas condutas criminosas e crimes tipicamente ditos, estes eram tratados por procedimentos diferentes a tutela jurisdicional penal, mesmo com decisões que atestavam a necessidade da sanção penal, evidenciando, aí, que havia a diferenciação de procedimentos na prática entre os criminosos de “baixa renda” em comparação a estes de colarinho branco.

O desenvolvimento dessa teoria se diferenciava das demais teorias criminológicas da época, por, além de ter apresentado análise de casos (decisões a respeito de setenta das 200 maiores empresas estadunidenses), ter trazido à baila a possibilidade de que pessoas não antes vistas como possíveis criminosos poderiam cometer crimes. Mais importante, indicou que se devem voltar preocupações para os criminosos do colarinho branco e os reflexos, afinal, que suas condutas traziam em prejuízo à sociedade.

2.2 CONCEITO

A utilização do termo “crime de colarinho branco” (*White collar crime*) se deu

¹² SUTHERLAND, EDWIN. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.11

“El análisis se preocupa de los siguientes tipos de violaciones de leyes: restricción del comercio, falsa representación publicitaria, infracción de patentes, marcas de fábrica y derechos de autor; “prácticas laborales injustas”, según las define la Ley Nacional de Relaciones Laborales, y unas pocas decisiones bajo otras leyes laborales; descuentos, fraude financiero y violación de la confianza; violaciones de las regulaciones de guerra; y algunas otras faltas miscelâneas. ” p.74

¹³SUTHERLAND, EDWIN. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.74

pelo sociólogo estadunidense Edwin H. Sutherland, em 1939, durante seu discurso na 34ª conferência anual da Sociedade Americana de Sociologia (*American Sociological Association*).¹⁴

A denominação “crime de colarinho branco” faz referência a essas pessoas de “alta classe” e suas respectivas vestes, que se apresentam com roupas sociais com colarinho branco. Neste sentido, afirma Manoel Pedro Pimentel:

A expressão crime de colarinho branco dá exatamente essa idéia. O colarinho branco usado nas roupas de rigor, e que entre nós poderia ser melhor classificado, talvez, como colarinho duro, é um símbolo do homem bem situado na vida, geralmente ligado aos poderosos grupos sociais, gozando de prestígio político e financeiro.¹⁵

O termo *White collar crime* conseguia dar ênfase à posição social dos criminosos, que é elemento essencial para a caracterização deste criminoso, trazendo o comportamento de empresários e políticos, como foco principal de seu estudo, apresentando-os como autores de crimes econômicos. A expressão “colarinho branco” é uma menção às vestimentas utilizadas pelos empresários, apresentando-se um padrão entre estes agentes.

Aquele que pratica um “crime de colarinho branco” é um agente de *status* social elevado, apresentando grande poder e influência sobre a política e sobre as vias econômicas na sociedade, utilizando os meios aos quais tem acesso para não sofrer condenação.

Quanto ao seu *modus faciendi* (exercício da profissão), os crimes de colarinho-branco eram aqueles que se expressavam nos negócios frequentemente como falsificação em declarações financeiras das corporações [*misrepresentation*], manipulação na bolsa de valores, subornos [*briberies*], propaganda e venda enganosas [*misrepresentation*], desfalque [*embezzlement*] e desvio [*misapplication*] de fundos, alteração de pesos e medidas de mercadorias, fraude fiscal [*tax fraud*], desvio de fundos em liquidação [*receivership*] ou falência [*bankruptcy*]¹⁶

Percebe-se que os crimes de colarinho branco vão ter natureza patrimonial,

¹⁴PASSOS, Thais bandeira Oliveira. Neosseletividade do sistema penal: a lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco.p. 118. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17761>> Acesso em julho de 2018.

¹⁵PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66692/69302>> Acesso em julho de 2018;

¹⁶FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. Revista de Direito Econômico e Socioambiental. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/criminalidade-de-colarinho-branco-proposi%C3%A7%C3%A3o-te%C3%B3rica-de-edwin-hardin-sutherland>> Acesso em julho de 2018.

tendo em vista os seus agentes, e o âmbito de realização deste comportamento criminoso.

Não tinha Sutherland como objetivo final esgotar a definição para os crimes de colarinho branco e, sim, apresentar um estudo sobre o tema e, por conseguinte, chamar atenção a este problema que deveria ser visto por toda a sociedade e em todos os seus setores.

“Estas violaciones de la ley por parte de personas de la clase socioeconómica alta, son por conveniencia llamadas delitos de “cuello blanco”. Este concepto no intenta ser definitivo, sino sólo llamar la atención sobre los delitos que no se incluyen ordinariamente dentro del campo de la criminología. El delito de “cuello blanco” puede definirse, aproximadamente, como un delito cometido por una persona de respetabilidad y status social alto en el curso de su ocupación.”¹⁷

O objetivo proposto por Sutherland era que se voltassem, afinal, as atenções para o exame de uma categoria de ilícitos que não atraía atenção dos sociólogos e estudiosos da criminologia e que para ele, apresentava um efeito mais danoso e amplo para a sociedade do que os crimes tidos como “crimes de rua”: os crimes praticados por diretores de grandes corporações.

Além de não estarem no foco das discussões jurídicas e criminológicas, estas transgressões à norma, por muitas vezes, eram tidas propriamente como “crime” e outras eram vistas como um comportamento criminoso, acertadamente. Apesar disso, via de regra, não eram alvo da tutela penal.¹⁸

Para o referido autor, a imprensa e a população pouco destinavam sua atenção a estes crimes, e, muito disso se dava devido a adoção de práticas semelhantes no cotidiano, deixando passar em branco tais condutas criminosas e que, de fato, traziam grande prejuízo a sociedade sem atrair o devido olhar, apresentando prejuízos que provavelmente são maiores para a sociedade do que os demais crimes, *in verbis: El costo financiero del delito de “cuello blanco” es probablemente varias veces superior al costo financiero de todo los delitos que se acostumbra a considerar como “el problema delictivo”*.

Sutherland entendia que não se podia tratar os criminosos de colarinho branco da forma como eram tratados, como agentes que cometeram ou cometiam ilícitos civis, devendo esses agentes serem identificados como criminosos. A elevada

¹⁷ SUTHERLAND, EDWIN. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.65.

¹⁸ FERRO, Ana Luíza Almeida. Sutherland – a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure - revista jurídica do ministério público de minas gerais.p.151 Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1>

reputação ou poder econômico desses agentes, todavia, faziam com que ficassem fora do alvo da jurisdição penal, recebendo tratamento diferenciado daquele dispensado aos criminosos de baixa renda.

Outro fator preponderante para que esses crimes sejam cometidos e não tenham certo clamor pela população é o fato de que esses delitos não atingem diretamente uma pessoa. Ou seja, não há uma vítima em específico, e sim a coletividade. Desta forma, não são sentidos como crimes graves e nem se é pensado no impacto posterior que o cometimento de tais crimes pode apresentar para a sociedade.

O homem de negócios não apresenta o “padrão” de um criminoso comum e assim o é visto e ao contrário de, por exemplo, ladrões profissionais (que foram utilizados para comparação pelo autor) não temem serem descobertos por sua prática legal, pois sua imagem continuará intacta ou pouco será impactado, ao contrário dos ladrões, que se descobertos, podem acabar perdendo o “poder de surpresa” ou serem facilmente reconhecidos pela sociedade.¹⁹

Importante aspecto a ser destacado para o crime de colarinho branco não ser “sentido” pela sociedade civil é o fato de que muitos deles são praticados ao longo dos anos até que sejam identificados e cessados, desta forma, não se conseguindo indicar com clareza o ente lesado.

A teoria dos crimes de colarinho branco traz a preocupação com a diferenciação de tratamento entre os que incidem nesses crimes e os cidadãos que praticam crimes comuns, entre esses de colarinho branco, podemos citar grandes empresários e políticos.

A polêmica aduzida pelo supracitado autor nos idos de 1940 ainda encontra fulcro no contexto do direito moderno? Eis que se percebe o brilhantismo do conceito apresentado por esta teoria: nos dias atuais é possível se falar em crimes de colarinho branco e tratamento diferenciado para o julgamento dos agentes destes crimes, como será demonstrado.

Como já dito, o estudo apresentado pelo referido autor não se voltou para os crimes em si, e sim para os autores dos crimes de colarinho branco, como podemos notar na definição destes crimes proposta pelo referido autor, como quando, *exempli*

¹⁹*Las especificaciones principales del delito de "cuello blanco" en comparación con el robo profesional, se detallan más abajo, con ciertos puntos de semejanza y ciertos puntos de diferencia. p.262*
SUTHERLAND, Edwin. El delito de cuello blanco. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999.

gratia, aponta que este criminoso apresenta elevado *status* social ou possui alto cargo na profissão que ele exerça.

Ao se abordar as camadas mais favorecidas da sociedade como objeto do estudo da criminalidade, trazendo foco aos delitos econômicos, chega-se a esta teoria destoa das teorias da criminologia que se tinham à época, sendo esse um estudo da criminalidade dos poderosos, desconsiderando a forma tradicional como a justiça penal os abordava.²⁰

O pioneirismo em focar a atenção dos estudos criminológicos para pessoas que destoavam dos criminosos comuns, apresentando um perfil de estudo acima da média em comparação aos demais, núcleo familiar de classe média ou alta e relevante influência nos diversos setores da sociedade, chamou bastante atenção para o desenvolvimento de sua teoria à época.

Como dito acima, para entender esta teoria é de fundamental importância compreender como se perfila o criminoso de colarinho branco. Este criminoso goza de respeito perante a sociedade. É alguém que, em tese, deveria não atrair suspeitas para o cometimento de crimes.

A quebra da confiança depositada a esse agente é o ponto principal para classificar o agente como criminoso de colarinho branco. Por apresentar certas características, esse indivíduo apresenta uma confiabilidade perante a sociedade e, ao se aproveitar desta confiança e de outros meios para cometer crimes definidos pelo Direito Penal Econômico, este passa a se enquadrar no conceito supracitado.

Os criminosos de colarinho branco pelas características acima mencionadas não são criminosos comuns, não vêm de classes sociais menos favorecidas economicamente e não são assim vistos por praticarem “crimes comuns”, em que pese não se negar a possibilidade de cometeres tais crimes, mas seu foco será a criminalidade de colarinho branco.

Nesta linha de raciocínio corrobora Pimentel:

Os criminosos de colarinho duro, portanto, não são delinquentes comuns, que

²⁰“O estudo da criminalidade, desta forma, esteve, por muito tempo, voltado a estas camadas sociais menos favorecidas. A criminalidade econômica surge, então, como uma “nova vertente” no cometimento de crimes, afastando os estudiosos do velho paradigma sócio-econômico-cultural. Mais adiante, será visto que não se trata de uma nova espécie de criminalidade, mas de um novo enfoque da política criminal em perseguir esta espécie de crime”. p.117.

PASSOS, Thais bandeira Oliveira. Neosseletividade do sistema penal: a lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco.p. 118. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17761>> Acesso em julho de 2018.

podem ser encontrados mais freqüentemente nas classes menos favorecidas e, mais raramente, também na melhor sociedade. Um a das anotações que se deve fazer, a propósito, é que o criminoso de colarinho branco pode, eventualmente, praticar os mesmos delitos ordinariamente cometidos pelos homens das classes menos favorecidas, mas estes nunca podem praticar um crime de colarinho branco.²¹

Portanto, em regra, o criminoso de colarinho branco seria aquele que apresenta relevada influência social, não apresentando núcleo financeiro pobre, sendo por muitas vezes considerado como rico e não é inexperiente no que tange as atividades delituosas que pretende fazer ou faz.

2.3 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

O crime de colarinho branco, em regra, é um crime organizado. Aqui não há breca para “trapalhadas”, os grupos que os cometem tem o cuidado, estruturação, organização e ardilosas técnicas para se manterem a par de suspeitas e desvencilhar de investigações.

Sutherland desenvolve também a teoria da associação diferencial. Tal teoria também diverge de alguns estudiosos da criminologia da época e das teorias até então apresentadas. Basicamente, esta corrente defende que o comportamento criminoso não se é herdado, mas aprendido, afastando totalmente as teorias que atrelam biologicamente o criminoso.

Nas palavras do autor, esta aprendizagem se daria num grupo de indivíduos, unidos por interesses em comum, que entendem ser o comportamento criminoso mais vantajoso do que o contrário em conjunto a outros indivíduos que entendem ser oportuno e benéfico:

La hipótesis de la asociación diferencial plantea que la conducta delictiva se aprende en asociación con aquellos que definen esa conducta favorablemente y en aislamiento de aquellos que la definen desfavorablemente; y que una persona en una situación apropiada participa de esa conducta delictiva cuando, y sólo cuando, el peso de las definiciones favorables es superior al de las definiciones desfavorables.²²

Portanto, não basta que tenham interesses em comum para o cometimento de infrações, há a necessidade que se vislumbre ser mais benéfico que se adentre no comportamento criminoso do que manter o status legal, se afastando daqueles outros

²¹PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. p. 119

Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66692/69302>> Acesso em julho de 2018;

²²SUTHERLAND, Edwin. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p .277

indivíduos que não concordem com esta linha de inteligência e se afastando com frequência da conduta obediente a legalidade.

Nesta senda, aduz Leandro Ayres França:

Diante desse quadro, a hipótese sugerida na conferência, como proposta substitutiva às convencionais teorias, foi a de que a criminalidade de colarinho-branco era aprendida, tal como outras criminalidades sistêmicas. O aprendizado se realizava em direta ou indireta associação com aqueles que já praticavam o comportamento delinquente, na exata medida em que aqueles que aprendiam a conduta criminosa segregavam-se do contato frequente e íntimo com o comportamento obediente à lei. Assim, se uma pessoa tornava-se ou não criminosa dependia muito do balanço entre a frequência e a intimidade de seus contatos com os dois modelos de comportamento. Foi isso que Sutherland designou como o processo de associação diferencial.

Senão vejamos o que leciona Lélío Braga Calhau:

A associação diferencial é o processo de aprender alguns tipos de comportamento desviante, que requer conhecimento especializado e habilidade, bem como a inclinação de tirar proveito de oportunidades para usá-las de maneira desviante. Tudo isso é aprendido e promovido principalmente em grupos tais como gangues urbanas ou grupos empresariais que fecham os olhos a fraudes, sonegação fiscal ou uso de informações privilegiadas no mercado de capitais²³

A associação diferencial pode ser definida, como na situação em que um agente que se torna membro ou participante de um grupo, o qual terá o aprendizado de práticas delituosas com pessoas que estarão dispostas a ensiná-lo e especializá-lo no que tange a prática de uma ou mais condutas.

Pode-se aplicar o conceito de associação diferencial para diversos grupos que visam a prática de delitos, em especial, para as organizações criminosas que por diversos meios e técnicas conseguem praticar seus delitos sem que consigam ser “vistos” ou punidos com a mesma facilidade que seriam caso estivessem a cometer delitos outros de forma individual.

É nesse sentido de organização e especialização que se pode falar em associação diferencial. A estruturação, organização, o “*know how*”, os diferenciam dos demais, restando de forma dificultada as investigações e apurações de seus atos delitivos.

A associação diferencial se caracteriza por não ser uma imitação por parte de um indivíduo de uma conduta praticada por um grupo e sim perpassa por um período de aprendizado, no qual, um grupo que já percebe o benefício que pode alcançar com uma prática de determinada conduta delitiva ou de propriamente um delito em

²³CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4ed, Revista ampliada e atualizada; p70; Impetus, Niteroi, RJ; 2009. p.70

detrimento de eventual prejuízo legal, “treina” ou “ensina” outros indivíduos que queiram se juntar a estes para que se mantenha o cometimento dessas infrações.

Estes grupos em associação apresentam a característica da reincidência na prática delitiva. A experiência nesta conduta é parte do tecnicismo destes grupos, o que o autor compara com os “ladrões profissionais”, *in verbis: Primero, la delincuencia de las corporaciones al igual que la de los ladrones profesionales, es persistente: una gran proporción de los delincuentes son reincidentes.*²⁴

Nos casos analisados para seu estudo, se viu que mesmo com decisões em que havia sanções impostas às empresas e seus diretores, não se logrou êxito em barrar o cometimento de novos ilícitos. Depreende-se da leitura básica deste trecho, que a prevenção destes crimes é algo que não se conseguira, tendo em vista a reincidência delitiva destes agentes.²⁵

Também se é visto que o comportamento criminoso e determinadas práticas já estão enraizadas nas práticas do comércio, na política e nas demais atividades financeiras. Aquele indivíduo disposto a se associar a estes grupos, já detém certo conhecimento desta prática, tamanha é a habitualidade do cometimento destes atos ilícitos. Nas palavras de Sutherland:

*Segundo, la conducta ilegal es muchomás extensa de lo que indican las acusaciones y denuncias. Se há dicho que Samuel Insull manifestó durante su juicio que él no podría entender por qué lo estaban acusando, y que lo único que había hecho era lo que hacían todos los demás hombres de negocios. Muchos tipos de violación de la ley son generales de la industria, em el sentido de que todas las firmas en la industria la violan.*²⁶

Essa característica de habitualidade e de, podemos dizer, certa generalidade na prática de crimes tais, como suborno e fraudes, tornam dificultada a investigação e consequente punição para estes agentes, pois, além de ser difícil encontrar a “raiz do problema”, com o passar dos anos as práticas vão se sofisticando, sempre vislumbrando escapar dos olhos e do poder punitivo estatal. Outra característica que se pode apontar no perfil destes criminosos é que mesmo se descoberto o cometimento de algum ilícito no âmbito de sua ocupação ou para proveito econômico

²⁴SUTHERLAND, Edwin. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.262

²⁵*Entre las setenta mayores corporaciones industriales y comerciales de los Estados Unidos, el 97,1 por ciento eran reincidentes, en el sentido de tener dos o más decisiones adversas. Ninguno de los procedimientos oficiales usados en los hombres de negocios por violaciones a la ley ha sido muy efectivo en rehabilitarlos o en prevenir que otros hombres de negocios adopten una conducta similar.*p.262

SUTHERLAND, Edwin. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999.

²⁶ SUTHERLAND, Edwin. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.262

próprio, ele não irá perder sua posição de elevado status perante aos demais membros da coletividade, seja no âmbito do comércio, âmbito financeiro ou político.

A manutenção do *status* social do criminoso de colarinho branco, mesmo quando há a descoberta de suas práticas criminosas pelos seus colegas de profissão, ocorre, pois, primeiramente, o próprio criminoso não se vê como um infrator, acreditando que tal prática não é, de fato, um crime. Neste sentido, a própria sociedade (como já dito) não via o criminoso de colarinho branco como um delinquente, por conseguinte, os ambientes de profissão destes também não o veriam assim.

De mesmo modo, parte da própria criminologia à época não enquadrava os delitos e conduta delitiva de colarinho branco como crime ou criminoso.

Este problema del concepto de sí mismo como delincuente es un problema importante em criminología. Algunos criminólogos han insistido en que el delincuente de "cuello blanco" no es "verdaderamente" um delincuente, ya que no se ve a sí mismo como tal.²⁷

A ideia de criminalidade organizada é trazida junto aos crimes de colarinho branco. As corporações que vem a incidir em práticas ilegais se organizam para tal, sendo uma prática reiterada e difundida até mesmo entre empresas concorrentes do mesmo ramo, visando garantir sempre maior lucro entre elas e a manutenção de alguma ou mais práticas.

Para o autor, a prática delitiva dos criminosos de colarinho branco é aprendida com auxílio ou associação a outros que detenham o mesmo interesse, sendo uns com mais experiência na prática e outros que se associam para obterem o aprendizado e “complementar” o grupo, de forma a serem mais eficazes e obterem maiores vantagens, pois esta é um tipo de criminalidade com emprego de melhores técnicas.

Portanto, os criminosos de colarinho branco se associam para aprenderem como delinquir com demais criminosos da mesma estirpe, se unindo por interesses em comuns visando obter benefícios maiores, afastando-se da conduta legal por entenderem que esta não é mais benéfica que a conduta delitiva, no que tange aos seus interesses.

2.4 OS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO BRASIL

²⁷ SUTHERLAND, Edwin. *El delito de cuello blanco*. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999. p.265

Assunto recorrente nos diversos veículos de mídia no país são os crimes econômicos e a corrupção, principalmente com recentes casos em que grandes políticos e empresários tem esquemas variados de práticas criminosas comprovadas através de investigações da polícia federal e ministério público.

Uma das características dos crimes de colarinho branco é a dificuldade de se encontrar uma vítima direta destes crimes, diferentes de outros crimes como os contra a vida ou patrimoniais que apresentam um ou mais agressores e uma ou mais vítimas.

Ocorre que, no Brasil, podemos não identificar a vítima para casos, por exemplo, que envolvem desvios de verbas destinadas a políticas públicas, mas indiretamente (quase que diretamente) temos uma população que depende dessas políticas para manutenção do seu estado de bem-estar ou para tentar alcançar tal estado, fazendo com que muitos se sintam (e deveriam) aviltados com os diversos escândalos divulgados em nosso país.

No Brasil, podemos enquadrar geralmente como crimes de colarinho branco aqueles que o Direito Penal Econômico assim versa, tais quais, crime de fraude fiscal, crimes de lavagem de capitais, e a corrupção ativa e passiva. Atualmente, o grande foco tem refletido nos crimes de organização criminosa, tendo em vista o grande envolvimento com os diversos setores econômicos e políticos que podem abranger.

Como dito anteriormente, os crimes de colarinho branco têm um caráter econômico, se apresentando através de fraudes, subornos, propinas para favorecimento em licitações e outras condutas que envolvem o mercado financeiro de um país, tendo como agentes diretores de grandes empresas, políticos, grandes empreendedores, dentre outros.

Demonstrando uma maior preocupação para com estes crimes e seus reflexos na sociedade brasileira, fora criada a Lei 7.492/86 que ficou conhecida como Lei dos Crimes de Colarinho Branco, tendo como um de seus grandes objetivos a proteção ao sistema financeiro nacional e sua conseguinte confiabilidade, que ora resta abalada com as práticas delituosas dos criminosos de colarinho branco.

A referida Lei “define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências”, indicando uma série de mais de vinte crimes que serão considerados como “de colarinho branco” para o sistema jurídico brasileiro, evidenciando a preocupação com a conduta daqueles que detenham maior grau de hierarquia dentro das entidades.

A já mencionada Lei não conseguiu esgotar o rol de possíveis crimes de colarinho branco, mas podemos indicar que fora um avanço para a previsão de sanções para estes infratores, que em regra são pessoas de classes mais privilegiadas. Posteriormente tivemos a edição de outras leis que trouxeram outros crimes financeiros e que seriam praticados por agentes com maior poderio econômico, como por exemplo, o crime de lavagem de capitais.

Como dito alhures, os crimes de colarinho branco apresentam reflexos muito maiores para a sociedade do que aqueles crimes que atraem mais atenção ao público. As cifras movimentadas por essas organizações superam em muito as estimativas que se tem, por exemplo, para a movimentação anual do tráfico de drogas, que é um dos maiores problemas em nosso país.

Desde a última década se tem uma maior visibilidade para estes crimes e seus infratores, devido às grandes operações da Polícia Federal e Ministério Público. Esquemas desbaratados ao longo da década passada, como o conhecido “Mensalão”, trouxeram à tona para o país o que era de conhecimento da população, a respeito da corrupção na política e dos negócios escusos da iniciativa privada com a iniciativa pública. O que surpreendeu a todos foram os grandes valores envolvidos no esquema e os desdobramentos, em si, da Ação Penal 470, que condenou grandes políticos e denunciando parte dos esquemas de corrupção que estavam enraizados em nosso país.

Assim como dito por Sutherland, as práticas de tais crimes trazem imensos prejuízos para uma sociedade. Exemplificando, diversos casos no Brasil já apareceram envolvendo desvio de verbas que seriam destinadas a merenda escolar em colégios públicos ou superfaturamento em obras públicas com conseguinte desvio de dinheiro para propinas e subornos.

A quantia levantada por estes criminosos políticos e empresários ainda não se pode mensurar, tamanho avanço técnico e perícia dos criminosos, e também por estar fixado em setores variados da economia e política.

A operação “Lava-jato”, grande operação no país, que já homologou mais de 164 acordos de colaboração premiada, tem como valor de ressarcimento pedido R\$ 38,1 bilhões, sendo que já conseguira o levantamento de R\$ 11,5 bilhões só no âmbito do Estado do Paraná, segundo dados de junho de 2018 fornecidos pelo Ministério

Público Federal.²⁸

São valores obtidos em uma só operação do Ministério Público, que apesar de grande, não tende a alcançar todas as organizações criminosas que se envolvem nestes tipos de crimes, mas que nos mostra o quão grande é a influência e impacto destas organizações e seus atos para a sociedade. Fica evidente a necessidade de trazer ao público e ao legislativo a devida atenção deste mal que assola o nosso país.

Outro ponto que se pode trazer para a discussão é sobre a aplicação do princípio da insignificância ou princípio da bagatela. Tal princípio tem grande âmbito de discussão em crimes como furto, onde se apresentam requisitos para sua utilização, tais quais: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social; reduzida reprovação social; e, inexpressividade da lesão jurídica.

Segundo esse princípio, é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material, por não produzirem uma ofensa significativa ao bem jurídico tutelado. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.²⁹

O princípio da insignificância, ou também chamado crime de bagatela próprio, ocorre quando uma ação tipificada como crime, praticada por determinada pessoa, é irrelevante, não causando qualquer lesão à sociedade, ao ordenamento jurídico ou à própria vítima.³⁰

A aplicação do princípio da insignificância é muito discutido pela doutrina e em jurisprudências, sendo o principal fator de divergência a definição para o que seria considerado como “bagatela” ou “insignificância econômica”. Por ser um princípio implícito de nosso código penal e uma construção jurisprudencial e por parte da doutrina, não temos, para casos de furto, por exemplo, um critério objetivo como o valor mínimo para aplicá-lo.

Noutro passo, em entendimento recente do Supremo Tribunal de Justiça em

²⁸BRASIL. Ministério Público Federal. A lava-jato em números, 2018. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em Julho de 2018.

²⁹BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo, Ed. Saraiva, 2012.

³⁰TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 20 julho 2009. Acesso em julho de 2018.

julgamentos dos RESps de nº 1688878 e 1709029, fora decidido em revisão ao tema 157 que para os crimes de Descaminho e crimes tributários federais débitos no montante de R\$ 20.000,00 aplicar-se-á o princípio da insignificância.³¹

Em contraponto a esta decisão sobre fixar como teto de vinte mil reais para a utilização do princípio da bagatela em crimes tributários federais e crime de descaminho, temos decisões que negam a utilização do mesmo princípio para casos de furto de objetos de pequena quantia, como por exemplo, no julgamento do HC 143.921, o qual se negou a aplicação deste princípio para o réu que furtara uma bermuda com o preço de R\$ 10,00 de uma loja, sob o fundamento que a reincidência impediria a aplicação da insignificância, mantendo a condenação para cumprimento de 1 ano e 7 meses em regime fechado, mesmo em se tratando de um morador de rua que posteriormente restituiu a coisa furtada em perfeitas condições.³²

Percebe-se que há evidente disparidade no que tange a possibilidade de aplicação do princípio para os casos citados, seria a diferenciação pautada no crime ou no agente que em regra o pratica? Nas palavras do jurista Lênio Luiz Streck:

“Por que alguém que pratica descaminho é mais bem-visto (ou menos malvisto) do que alguém que furta? Ou seja, por que para quem pratica descaminho o valor da insignificância chega a valores que a maioria da malta leva um ano ou mais para ganhar e, para o furto, R\$ 100 já é muito?”³³

A questão que se aparenta é a preocupação pelo autor a praticar o crime e não o crime em si, não se pensando ou não se fazendo refletir os impactos que os referidos crimes podem trazer com seu cometimento ou principalmente com a sua reincidência. Não se pode pensar num Direito Penal do Autor e não do fato, nas palavras de Frederico Encarnação:

A adoção de critérios relativos à pessoa do agente para a incidência (ou não) do princípio da insignificância significa retroceder ao Direito Penal do Autor em detrimento ao Direito Penal do Fato. Em outras palavras, as circunstâncias de cunho pessoal somente poderão ser examinadas nas hipóteses em que elas forem elementares do tipo, sob pena de considerar uma conduta criminosa em razão da pessoa que a praticou e não em razão dos fatos.³⁴

Como no caso citado sobre a não aplicação da insignificância para um furto de uma bermuda no valor de R\$ 10 e o firmamento de entendimento para aplicação da

³¹STJ. TEMA 157. Disponível em <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp> Acesso em julho de 2018.

³²HABEAS CORPUS 143.921 MG. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-nega-hc-reu-furto-bermuda.pdf>> Acesso em julho de 2018.

³³<https://www.conjur.com.br/2018-jul-05/senso-incomum-insignificancia-descaminho-20-mil-furto-10-nao>

³⁴ENCARNAÇÃO, Frederico Cesar Leão. Princípio da insignificância: minimalismo ou seletividade penal? Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24588/principio-da-insignificancia-minimalismo-ou-seletividade-penal>> Acesso em julho de 2018.

insignificância quando montante não superior a vinte mil reais. Qual o fundamento para afastamento de uma e aplicação de outra? Apenas a reincidência seria suficiente para afastá-la? Há, de fato, uma percepção diferente para aplicação da insignificância.

Também é possível chamar atenção para a utilização de um critério objetivo, qual seja o montante de vinte mil reais para a aplicação da insignificância. Já para crimes patrimoniais como o Furto, não há um critério objetivo a ser usado como já fora dito.

Nas últimas décadas, o combate aos crimes econômicos e aos criminosos de colarinho branco vem se intensificando, com a promulgação de leis, como a Lei do colarinho branco supramencionada, e com a nova Lei de Organizações Criminosas que trouxe um importante instituto como meio de obtenção de prova, a delação premiada, que será analisada no seguinte tópico e muito tem sido utilizada no combate a corrupção e a criminalidade organizada.

3 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

Nos dias atuais, é recorrente em nosso país as notícias que trazem o termo “delação premiada”, principalmente devido a grandes operações perpetradas pela polícia federal no combate a corrupção, tais como a maior que tivemos até o momento, a operação Lava-jato (que ainda não fora finalizada).

Não é por acaso que a delação premiada vem sendo mais utilizada em nosso ordenamento jurídico recentemente, além do fato do Brasil estar seguindo a tendência em investir na justiça criminal negociada, a qual a delação premiada se configura como uma espécie desta, a Lei 12.850/13 (Lei das Organizações Criminosas) trouxe um maior regramento para esse instituto que já havia previsão no Brasil, mas por faltar maior “corpo” legal, não apresentava tamanha notoriedade.³⁵

Antes de tratar sobre a delação premiada, é necessário se falar do contexto em que ela vem sendo utilizada e uma forte corrente que aparece em alta nos grandes centros jurídicos, que é a justiça criminal negocial.

Nos tempos atuais, por diversos fatores, tais como a necessidade de desobstruir a justiça, respeito ao princípio da celeridade e eficiência processual, se tem adotado este adotado para a justiça criminal.

A justiça criminal negocial se caracteriza por atos de incentivo a não resistência do acusado e conseqüente facilitação da persecução criminal, tendo como contraproposta benefícios de ordem penal e processual. Podemos apontar em nosso ordenamento como mecanismo de justiça criminal negocial, além da delação premiada, a transação penal e o acordo de leniência.³⁶

³⁵ “Como já afirmado, a colaboração premiada é um dos mecanismos da justiça criminal negocial, e, embora tenha se destacado e expandido recentemente, não é o único instituto consensual do processo penal brasileiro” p.26

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.29

³⁶SOUSA, Madson Thomaz Prazeres. A delação premiada e a falência do estado na investigação criminal: uma análise através do garantismo penal. p.21 Disponível em:

<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_delacao_premiada_e_a_falencia_do_estado_na_investigacao_criminal_uma_analise_atraves_do_garantismo_penal._-_madson_thomaz_0.pdf> Acesso em julho de

O uso de instrumentos negociais e suas devidas regulamentações por processos legislativos se deram pela percepção de que, apesar das variadas formas de persecução criminal, não se tinha conseguido trazer para o judiciário e às autoridades as provas necessárias para condenação desses agentes, devido a tamanha organização e meios para ocultação destes crimes.

É sob este contexto acima explanado que temos a delação premiada como fruto da justiça criminal negocial, a qual vem em expansão não só no Brasil, mas mundo afora, atraindo o infrator para que colabore com a justiça, seja para dar celeridade ao processo, seja para contribuir com as autoridades sobre crimes cometidos em conjunto a pessoas ainda não identificadas buscando obter a concessão de benefícios de ordem penal e processual.

3.1 HISTÓRICO

A origem da delação premiada é muito mais antiga que a apresentada em nosso ordenamento jurídico. Foi amplamente difundida nos Estados Unidos, com o surgimento do *plea bargain*, que se traduz num acordo entre a acusação e o réu, onde o acusado se declara culpado para a acusação em troca de uma atenuação na sua futura pena e em prol da celeridade processual. É um verdadeiro contrato entre acusação e réu.

Sua origem histórica não é tão recente assim, já sendo encontrada, por exemplo, no sistema anglo-saxão, do qual advém a própria origem da expressão *crown witness*, ou testemunha da coroa. Foi amplamente utilizada nos Estados Unidos (*plea bargain*) durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e adotada com grande êxito na Itália (*patteggiamento*) em prol do desmantelamento da máfia: basta lembrar as declarações prestadas por Tommaso Buscetta ao promotor italiano Giovanni Falcone, que golpearam duramente o crime organizado na Península Itálica durante a grande operação *Mani pulite*.³⁷

Apesar da certa inspiração por parte da barganha, desta se distingue, pois enquanto na barganha há o reconhecimento da culpabilidade pelo acusado, visando sua própria sanção penal e conseguinte fim do processo, a delação apresenta como

2018.

³⁷LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 782

principal função a incriminação de terceiros.³⁸

A delação premiada é derivada da forte corrente que cresce no direito em todo mundo que é a justiça criminal negocial, na qual temos a aceitação do acusado de um acordo entre acusação e defesa, em prol de dar celeridade no processo ou até mesmo o seu encerramento antecipado. A finalidade é a de facilitar a sanção penal, obtendo redução em virtude do consenso.

Em razão das dificuldades para a obtenção de informações e provas necessárias para cessar a atividade de determinadas organizações criminosas, se foi criado o que chamamos de delação premiada.³⁹

Por muito, o estado não tivera condições suficientes para conter a atividade delituosa de agentes e para conseguir obter, se passou a negociar com alguns destes, em troca de benefícios relativos à sua pena ou até mesmo, o perdão judicial, passando este beneficiário a dar informações importantes para o desmantelamento da organização e sua atividade criminosa.

No Brasil, houve uma evolução gradual na preocupação do legislador em relação a colaboração premiada, sendo a nova Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13) a que podemos indicar como a que apresenta maior elaboração e regulamentação procedimental e dos limites a utilização desse instituto, delimitando seu alcance e sua forma de aplicação.

3.2 CONCEITO

O termo delação indica uma denúncia. O papel do delator será o de denunciar, entregar informações sobre pessoas e atividades praticadas por seu grupo, numa forma de obtenção de prova e auxílio ao estado para a persecução criminal.

Pode, de outro lado, assumir culpa (confessar) e delatar outras pessoas. Nessa

³⁸VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.25

³⁹“De modo distinto, no Brasil, o reconhecimento explícito da ineficácia dos métodos tradicionais de investigação, e, conseqüentemente, da necessidade da colaboração premiada para a obtenção de informações relevantes para a persecução penal, está diretamente relacionada ao incremento da criminalidade violenta, a partir da década" de 90, direcionada a seguimentos sociais mais privilegiados e que, até então, estavam imunes a ataques mais agressivos (sequestros, roubos a estabelecimentos bancários), o crescimento do tráfico de drogas e o aumento da criminalidade de massa (roubos, furtos, etc.), sobretudo nos grandes centros urbanos, que levou nosso legislador, impelido pelos meios de comunicação e pela opinião pública, a editar uma série de leis penais mais severas.” p.786

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5. ed. rev., ampl. atual.Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 782

hipótese é que se fala em delação premiada. Só há falar em delação se o investigado ou acusado também confessa a autoria da infração penal. Do contrário, se a nega, imputando-a a terceiro, tem-se simples testemunho⁴⁰.

O instituto da delação premiada pode ser compreendido e definido como o ato pelo qual, um partícipe ou coautor “entrega” (delata) aqueles companheiros que atuavam em conjunto, no contexto de uma organização criminosa (sob o prisma da lei 12.850/13, a prática de seus delitos cometidos às autoridades em troca de um benefício premial.

Nas últimas décadas, é recorrente que em processos penais diversos, seja percebido um alastramento de práticas processuais que admitem a concessão de benefícios penais em troca de uma atuação de colaborar por parte do investigado perante autoridades policiais.

Seguindo esta linha de raciocínio, a delação premiada para Renato Brasileiro de Lima é:

uma técnica especial de investigação por meio do qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.⁴¹

Neste passo, indica Vasconcellos:

a colaboração premiada é um acordo realizada entre acusador e defesa visando ao esvaziamento da resistência do réu e a sua conformidade com a acusação, com o objetivo de facilitar a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador, reduzindo as consequências sancionatórias a sua conduta delitiva.⁴²

Não se pode confundir a delação com a simples confissão. Para que haja a delação e conseguinte termo de colaboração, o delator, além de confessar seus crimes, tem de fornecer informações eficazes para a obtenção de provas frente a uma organização criminosa e seus membros, como por exemplo, a identificação de membros e suas infrações cometidas.

Canotilho e Nuno Gomes apontam que a delação premiada, “qualificada como meio de obtenção de prova é um instrumento por meio do qual se procura incentivar um membro de organização criminosa a revelar pessoas e fatos com ela relacionados

⁴⁰LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 783

⁴¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 782

⁴²VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.55

mediante uma promessa de vantagens penais.”⁴³

Além de que, as informações prestadas pelo delator não podem ser fatos que já são de conhecimento das autoridades ou de provas já obtidas, é necessário a apresentação de informações ainda desconhecidas. Neste sentido aduz Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*: “Por conseguinte, se o acusado se limitar a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas pré-existentes, fará jus tão somente à atenuante da confissão prevista no art 65, I, alínea “d” do Código Penal. ”⁴⁴

Além da própria confissão da prática delituosa, o colaborador ou delator, têm o papel de fornecer provas que auxiliem a persecução criminal no que tange aos fatos investigados e os outros agentes envolvidos, devendo este, apresentar provas que corroborem com o alegado.

“Em suma, a delação premiada é caracterizada através da outorga de benefícios, na ocasião da aplicação da pena, a indiciados que realizarem o ato de delatar eventuais cúmplices, cooperando com a investigação de forma a auxiliar seu desfecho, desmantelando organizações criminosas e contribuindo para a obtenção de provas para essa conclusão, corroborando a veracidade de seu depoimento. ”⁴⁵

3.3 A DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A nova lei de organizações criminosas (lei nº 12.850/2013) institucionalizou de vez a delação premiada como meio de obtenção de prova para auxílio a persecução criminal no direito brasileiro. Existia até então previsão para uma espécie de direito premial, mas não nos termos em que fora trazido com o advento do referido texto legal.

O crescimento da utilização da delação premiada em nosso ordenamento jurídico, além da forte corrente de aplicabilidade da justiça negocial criminal, decorre, de certo modo, da falência do estado no que tange ao combate a corrupção e as organizações criminosas.

⁴³CANOTILHO, J.J Gomes. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. Revista de legislação e jurisprudência. Ano 146, nº 4000, setembro-outubro, 2016.

⁴⁴LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 783

⁴⁵LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. Reflexos do acordo de leniência no Processo Penal: a implementação do instituto ao Direito Penal Econômico Brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1, p. 23-24.

A dificuldade já é imensa nos delitos comuns, embora superada por um judiciário conivente que profere condenações com base em provas frágeis e superficiais. É muito maior, considerando-se as deficiências, naqueles crimes especializados, onde a inteligência e o planejamento são marcas indeléveis, aliado ao fato de que, comumente, tais criminosos podem custear grandes advogados que expõem a deficiência dos meios investigatórios de modo contundente.⁴⁶

A esta dificuldade na perseguição criminal é que se apontam como um dos motivos para a crescente utilização de um colaborador para fornecer documentos e informações para a incriminação de demais coautores e partícipes dos crimes cometidos.

Como já dito em tópico anterior, a delação premiada não fora utilizada pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei de Organizações Criminosas, mas sim, já aparece há certo tempo em nosso ordenamento. Todavia, sua maior utilização ocorreu com o advento da referida lei que trouxera delimitação, instrução quanto ao procedimento e forma.

Também será visto que não se havia uma maior regulamentação quanto a sua forma e procedimento a ser adotado, somente com a lei 12.850/13 é que fora introduzido uma maior definição legal e procedimental.⁴⁷

3.3.1 – LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072/1990)

A lei que instituiu os crimes hediondos, a lei nº 8.072/1990, foi a primeira que regulamentou o instituto da delação premiada, onde trouxe através do seu art. 8º, parágrafo único, um benefício para o agente que participe de bando ou quadrilha e denuncie-os. Senão vejamos: “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

A referida lei introduziu o §4º do art. 159 do Código Penal, que passou a prever uma redução da pena para aquele que auxiliasse a libertação de pessoa que estivesse

⁴⁶SOUSA, Madson Thomaz Prazeres. A delação premiada e a falência do estado na investigação criminal: uma análise através do garantismo penal. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_delacao_premiada_e_a_falencia_do_estado_na_investigacao_criminal._uma_analise_atraves_do_garantismo_penal._-_madson_thomaz_0.pdf> Acesso em julho de 2018.

⁴⁷VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.p. 73

sequestrada por bando ou quadrilha, *in verbis*: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. Tal dispositivo condiciona a denúncia pelo coautor com o resultado de facilitar a libertação do sequestrado, trazendo a previsão de um benefício para redução de sua pena em decorrência de “entregar” os “parceiros” do crime, no caso, membros de quadrilha ou bando.

Imperioso salientar que este benefício somente seria concedido em se tratando do crime de extorsão mediante sequestro, disposto no art. 159 do Código Penal e para o rol de crimes hediondos, dispostos na lei supracitada.

3.3.2 – LEI DE CRIMINALIDADE ORGANIZADA (LEI Nº 9.034/95)

Esta lei, revogada em 2013 pela lei nº 12.850/2013, tratava sobre os meios de combate e prevenção contra a criminalidade organizada. Apresentava em seu artigo 6º a possibilidade de concessão de benefício, *in casu*, a redução da pena em decorrência de a auxílio de um membro da organização, *in verbis*: “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria. ”

O texto legal apresentou como condição para a concessão do benefício, o esclarecimento de infrações e autoria, condição *sine qua non* para a obtenção do mesmo. Ademais, o único benefício previsto era a possibilidade de redução da pena em um a dois terços.

3.3.3 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CRIMES TRIBUTÁRIOS (LEI 7.492/86E Nº. 8.137/90)

A lei de nº 9.080/95 trouxe para a legislação que dispunha sobre crimes tributários e crimes contra o sistema financeiro nacional a inclusão da delação premiada, através do art.16, parágrafo único e art. 25, § 2, respectivamente com o seguinte texto: “*Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.*”

A referida lei indica que para a concessão da redução da pena não bastará apenas a confissão do crime e sim, toda a trama para a realização deste. Noutro passo, importante evidenciar que, a confissão tanto poderá ser perante autoridade judicial, quanto autoridade policial.

3.3.4 - LAVAGEM DE CAPITALS (LEI N°. 9.613/98)

A lei de lavagem de capitais traz em seu art. 1º, §5º a possibilidade de redução de pena ou até mesmo perdão judicial, algo que não se apresentara nas legislações anteriores que previam a colaboração, nos seguintes termos: “A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

A lei deixa à discricionariedade do juiz a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, não apresentando critério para essa escolha. Em relação à concessão do perdão judicial, é requisito que a delação resulte na descoberta de outras infrações, assim como a localização de bens.

O resultado pretendido por esta delação pode ser visto como a apuração de infrações penais, bem como seus autores e coautores, além da identificação da localização destes bens do crime, como preceitua Renato Brasileiro de Lima:

Com vigência a partir de 4 de março de 1998, também consta na Lei de Lavagem de Capitais a possibilidade de colaboração premiada na hipótese de as informações fornecidas pelo agente conduzirem à apuração das infrações penais, à identificação de autores, coautores ou partícipes, ou a localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.⁴⁸

No final da década de 90, percebeu-se que a ausência de proteção tanto às testemunhas como àqueles que porventura viessem a delatar os comparsas prejudicava sobremodo a investigação – posto que os coautores não sentiam seguros para imputar os fatos criminosos aos comparsas – assim como prejudicava, quando não inviabilizava, a própria condenação uma vez que também as testemunhas não

⁴⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 788

tenham um apoio estatal claramente definido caso sentissem-se ameaçadas.⁴⁹

3.3.5 – LEI DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHA (LEI N°. 9.807/99)

A lei de Proteção das vítimas e testemunhas traz em seu capítulo II (DA PROTEÇÃO AOS REUS COLABORADORES) a previsão de concessão de benefício aos réus que tenham colaborado efetivamente com as investigações, dispondo requisitos e benefícios nos arts.13 e 14.

Em seu artigo 13, prevê a possibilidade de perdão judicial, condicionando aos resultados de: a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; a localização da vítima com a sua integridade física preservada; a recuperação total ou parcial do produto do crime.

No artigo seguinte, há a possibilidade de redução da pena de um a dois terços para o colaborador que não tenha se enquadrado nas hipóteses no artigo anterior.

3.3.6 –LEI DE DROGAS (LEI N°11.343/2006)

A referida lei, revela em seu artigo 41 a colaboração do indiciado ou acusado como minorante da pena, no seguinte texto: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. ”

A conduta de colaboração do acusado ou indiciado recai sobre o auxílio na investigação policial e processo criminal exigindo-se que resulte na identificação de coautores e participes do crime, além de haver a recuperação do produto do crime, seja de forma total ou parcial.

Além disso, nota-se que a forma de benefício possibilitada a este delator ou colaborador no que tange a sua redução da pena. Também, pode-se apontar que a o texto do dispositivo não indica se o resultado para obtenção do benefício será de

⁴⁹SOUSA, Madson Thomaz Prazeres. A delação premiada e a falência do estado na investigação criminal: uma análise através do garantismo penal. p.6

Disponível em:

<https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_delacao_premiada_e_a_falencia_do_estado_na_investigacao_criminal_uma_analise_atraves_do_garantismo_penal._-_madson_thomaz_0.pdf> Acesso em julho de 2018.

ordem cumulativa ou alternativa, no caso, a identificação de demais coautores ou partícipes do crime cumulada ou alternativamente a recuperação total ou parcial de um dos produtos do crime.

3.3.7 – LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº12.846/2013)

A referida Lei que ficou conhecida como Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção, se apresenta como grande avanço legislativo no combate a corrupção no âmbito das empresas, prevendo sanções para condutas delitivas juntas ao poder público, no que tange a corrupção.

Em que pese haver clara distinção entre o Acordo de Leniência e A delação premiada, convém tratar um pouco sobre tema, por tamanha semelhança e importância do instituto, além de ser uma das espécies advindas da justiça criminal negocial.

O acordo de leniência está disposto no capítulo V da lei supracitada, sendo apresentado nos arts. 16 e 17. O acordo de leniência é caracterizado por ser um benefício concedido pelo CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) para o infrator (Pessoa Física ou Jurídica) que vier a fornecer informações e documentos que possam identificar demais infratores e dar celeridade às investigações.

O acordo de leniência, portanto, será representado como um pacto de colaboração firmado entre a autoridade processante e a pessoa jurídica indiciada ou já processada. É necessário que, em decorrência das informações e documentos entregues pela pessoa jurídica, sejam identificadas as demais pessoas envolvidas na trama corruptiva, sendo também necessário a cessação da atividade delituosa por parte do acordante.

Trata-se de uma promessa pactuada de diminuição das penalidades vinculada a uma condição resolutive de resultado, ou seja: somente se cumpre e se perfaz a promessa de benefícios, na medida em que das informações e dos documentos fornecidos pelas pessoas jurídicas pactuante resultar efetivamente a ampliação das pessoas componentes do concurso delitivo, sejam outras pessoas jurídicas, sejam outros agentes públicos, ou ambos, neles compreendidos os agentes políticos, os administrativos, os judiciários ou do ministério público.⁵⁰

⁵⁰CARVALHOSA. Modesto. Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2015.

Percebe-se a diferença, inicialmente, pela titularidade do acordo, esta é de titularidade dos órgãos administrativos do Poder Executivo, enquanto na delação premiada, a titularidade é do poder judiciário em concomitante auxílio do Ministério Público.

Ambos possuem o condão de buscar provas e informações ainda não obtidas sobre crimes cometidos, assim como cessar o ilícito por parte do delator, tendo como troca, o incentivo de poder reduzir ou até mesmo isentar o agente da possível sanção que lhe caberia.

Convém trazer à baila tal instituto, pois este se dá no âmbito dos crimes tutelados pelo Direito Penal Econômico, tendo em vista que fora elaborado visando a proteção econômica do estado e também visando ser mais uma demonstração da força punitiva do estado no combate a corrupção.

3.3.8 LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850/13)

Em que pese vigorar a um determinado tempo no ordenamento jurídico brasileiro, não se via a aplicação recorrente da delação premiada, pois ainda carecia de uma melhor definição, no que tange ao procedimento, benefícios e limites.

Segue a mesma linha de intelecção o autor Renato brasileiro de Lima, ao indicar que:

“Apesar de a colaboração premiada estar prevista no ordenamento pátrio desde a década de 90, quando entrou em vigor a Lei nº 8.072/90, não havia, até bem pouco tempo, um regramento específico e um roteiro mais detalhado que proporcionasse a eficácia dessa importante técnica especial de investigação.”⁵¹

A nova Lei passou a conferir mais eficácia para a delação premiada, apresentando como o acordo de delação deve proceder, indicando os limites de influência de uma delação para o processo, assim como garantindo o Princípio do contraditório, tendo em vista que nenhuma sentença condenatória poderá ter como fundamento único uma delação premiada, assim como disposto na Lei nº 12.850/13 em 4º, § 16. Pode-se afirmar, que a nova Lei de Organizações Criminosas conferiu o tecnicismo necessário que faltara nas leis anteriores, trazendo um conteúdo mais completo.

Inovações foram trazidas ao instituto da delação premiada pela supracitada lei,

⁵¹LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

sendo destacados como mais importantes: a regulamentação de quem seria legitimado a propor o acordo de delação premiada, a disponibilidade da denúncia pelo Ministério Público que em cumprido os requisitos, poderá deixar de oferecê-la, a previsão de acordo de delação pós-sentencial, além dos benefícios a serem concedidos.

Cumpra inicialmente salientar, que a referida lei prevê a delação premiada (colaboração premiada) como meio de obtenção de prova, conforme contido em seu art. 3º, I, *in verbis*:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada

(...)

Neste seguimento, posiciona-se o Manual ENCCLA (Estratégia de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro):

“A colaboração premiada é meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal”⁵²

Ante ao histórico apresentado, é perceptível que apesar de sua maior regulamentação ser recente, a delação premiada está presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a década de 90, mesmo em se apresentando diferentes nomenclaturas para este ato, em que um agente que seja autor ou coautor de certo crime recebe benefício de ordem penal por colaborar com as autoridades judiciárias ou policiais na apuração de determinado delito.

Destaca-se que os acordos de delação premiada apresentam a possibilidade de poderem ser firmados a qualquer fase da persecução penal, desde o inquérito a execução penal, como vemos a previsão de poder deixar de oferecer a denúncia ante ao cumprimento de seus requisitos elencados na lei e na possibilidade de redução da pena a ser cumprida ou a própria progressão de regime, quando acordo proposto durante a fase de execução da pena.

Primeiro é necessário é apontar quais os atores envolvidos numa delação premiada, são eles: a) réu/delator; b) corréus/delatados; c) acusador/proponente d)

⁵²Manual ENCCLA: Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>> acesso em junho de 2016

jugador.⁵³

Além disso, verifica-se com a leitura do texto normativo que para a concessão dos benefícios, é necessário que ao menos um dos resultados sejam alcançados (conforme disposto no art. 4º da lei 12.850 quando se fala “desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultado”, quais sejam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Indica Vasconcellos que o procedimento a ser adotado na colaboração premiada é dotado de quatro fases: 1) negociações; 2) formalização/homologação do acordo; 3) colaboração efetiva e produção de prova; e 4) sentenciamento e concretização do benefício.⁵⁴

Importante destacar que as negociações ocorrem sem a participação do magistrado. Nesta fase, não se é exigida a efetiva colaboração. Após as negociações, é necessária a formalização e homologação do acordo, que, depois de firmado em documento, o magistrado irá participar pela primeira vez somente em vista a verificar a legalidade dos termos acordados entre as partes.

Assim como indica o Manual ENCCLA sobre a participação do magistrado e seu dever na fase de homologação do acordo:

Note-se que essa atividade homologatória inicial do juiz, tal qual ocorre no exame da prisão em flagrante, resume-se à verificação do preenchimento dos pressupostos materiais (cláusulas válidas, legais e que respeitem os princípios gerais de Direito, a moral, a ordem pública e os bons costumes) e formais (relato da colaboração e seus possíveis resultados, legitimidade daqueles que participaram do acordo, vontade livre e informada, declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, as assinaturas, a presença de defensor e a especificação das medidas de proteção, quando for o caso. Este último requisito não é um pressuposto de validade).

Há ainda, a possibilidade, que o magistrado possa ouvir o futuro colaborador sem a presença de membro do Ministério Público, de modo a assegurar a voluntariedade em relação ao acordo.

⁵³VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo 2penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.81

⁵⁴VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo 2penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.176

Somente após a homologação do acordo é que virá a fase onde o colaborador prestará depoimento e fornecerá documentos para comprovação do alegado e consequente incriminação de demais autores dos crimes imputados e confessados. Conforme fora visto no presente tópico, até se chegar a atual forma da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, mudanças aconteceram em sua previsão legal, apresentando a atual lei, maior definição e delimitação para o instituto em comento.

3.4 BENEFÍCIOS DECORRENTES DA DELAÇÃO PREMIADA

Apresentado um breve histórico e a sua seguinte evolução no ordenamento jurídico pátrio, passamos a analisar os benefícios previstos na legislação que trata sobre a delação premiada no âmbito da lei de Organizações Criminosas, como já dito, a que apresenta maior corpo legal e, por isso, vem aparecendo à tona, principalmente nas grandes operações da polícia federal e do Ministério Público.

Antes de se delimitar quais os benefícios que foram elegidos pelo legislador para sua possível concessão, é necessário afirmar que estes não são os únicos prêmios que tem sido concedidos aos delatores nos recentes acordos homologados, em que pese a lei delimitá-los.

Da breve leitura do caput do art. 4º da lei 12.850/13 pode-se retirar os principais benefícios que poderão ser o delator beneficiado delator, quais sejam, o perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 e a substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos.

Há também, a possibilidade, no §4º do Ministério Público deixar de oferecer a denúncia, se o acordo é feito antes da propositura da ação penal e se cumprido dois requisitos objetivos: a) o delator não pode ser líder da organização criminosa e b) se este for o primeiro a colaborar efetivamente com as investigações, *in verbis*:

§ 4o Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo

No parágrafo seguinte, prevê-se a possibilidade de redução da pena até a metade ou a progressão do regime, ainda que ausente os requisitos objetivos, caso o acordo de colaboração premiada seja firmado e homologado durante o curso da fase de execução da pena.

Estes são os benefícios previstos que estão elencados no art. 4º da lei 12.850/13, podendo-se dizer que se verifica que há um rol taxativo e qualquer outro benefício a ser concedido não está em conformidade com a legislação vigente, apresentando-se como prêmios em descompasso a legalidade, o que será analisado em capítulo posterior.

O princípio da legalidade deve nortear todo o processo acusatório, ainda mais se tratando de uma negociação que envolverá imposição de pena para o acusado, neste sentido lecionam Canotilho e Brandão:

Possíveis exclusões ou atenuações de punição de colaboradores fundadas em acordos de colaboração premiada só serão admissíveis se e na estrita medida em que beneficiem de directa cobertura legal, como manifestação de uma clara vontade legislativa nesse sentido. Dito de outro modo: é terminantemente proibida a promessa e/ou a concessão de vantagens desprovidas de expressa base legal.⁵⁵

Qualquer concessão de benefício ou imposição de sanção não prevista em lei estará afastando a legalidade e afastando o princípio da separação de poderes, tendo em vista que ao juiz homologar acordos com cláusulas contrárias as leis ou ausentes de fundamentos legais ou precedentes, estaria mitigando o papel do legislador, como por exemplo, no caso de concessão de benefício que determine como regime inicial de cumprimento de pena a prisão domiciliar para depois haver uma progressão de regime.

3.5 LIMITES DA DELAÇÃO PREMIADA

Por ser um importante e polêmico instituto do direito penal brasileiro, derivado da corrente da justiça criminal negocial, é importante que se tenha estabelecido limites para o oferecimento de um acordo de delação premiada, tendo em vista que envolverá possíveis reduções de pena, atuação por parte do investigado para auxílio da persecução penal e dentre outras características.

Não se pode pensar na não limitação para os acordos de colaboração premiada, tendo em vista o risco de esvaziar os princípios e normas que norteiam o processo penal e a constituição federal.

De antemão é importante delimitar para quais crimes se poderá ser utilizada a delação premiada como meio de obtenção de prova. Entende-se que a delação

⁵⁵CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexão crítica sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.133, ano 25, jul.2017. p.157-158

premiada prevista na Lei de Organizações Criminosas pode alcançar os crimes correlatos, conforme elucida o art. 1º da referida lei. Da mesma forma, Canotilho e Brandão indicam serem estes os crimes passíveis de utilizar a delação premiada quando dizem que:

“mesmo passo que incrimina a promoção, a constituição, o financiamento e a integração numa organização criminosa, a Lei 12.850/2013 dispõe sobre específicos meios de obtenção de prova que poderão ser mobilizados para a investigação criminal e processamento do crime de organização criminosa e de crimes conexos. Esta limitação do alcance normativo da Lei 12.850/2013 resulta directamente do objecto estipulado logo no seu art. 1º.”⁵⁶

Visando a possibilidade de acordos que fujam a legalidade, há a previsão para que o magistrado se recuse a homologar o acordo de delação premiada que não atenda aos requisitos legais, sendo este ato de denegação do acordo posterior a fase consensual entre colaborador e Ministério Público.

De fato, foram estabelecidos pela Lei de Organizações Criminosas limites para obrigações que podem ser impostas para o delator e possíveis benefícios que poderá receber de acordo com sua conduta. Ocorre que, em que pese haver tal delimitação para a delação premiada, se tem visto ser homologado acordos com cláusulas que não estão previstas no artigo que dispõe sobre a delação premiada.

Em que pese estarem delimitados os possíveis benefícios para o delator, na prática se tem visto inovações como benefícios alheios a disposição do art.4º da Lei de Organizações criminosas, como por exemplo, cláusula que prevê regimes diferenciados de execução de penas e a regulação de imunidade a familiares e terceiros ao acordo.

A inovação trazida por estes acordos traz grande preocupação para a própria segurança jurídica dos acordos homologados. Os juízes não devem homologar acordos que prevê em cláusulas que não assistem razão no ordenamento jurídico pátrio.

Não se nega que a delação premiada e as informações que são obtidas através destes acordos são de suma importância para poder desvendar “nebulosas” tramas criminosas, tendo em vista a grande dificuldade que se tem para investigar os crimes de colarinho branco, pois estes se valem muitos meios para se desvencilhar do poder punitivo estatal, além de apresentarem grande sofisticação em seus atos.

Porém, não se pode passar por cima da legalidade em nome de se conseguir

⁵⁶CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexão crítica sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.133, ano 25, jul.2017. p.154

desmantelar uma rede criminosa ou incriminar determinados agentes, até porque, pode-se abrir espaço para abusos de poder, tanto em benefício a determinados delatores, quanto a possíveis prejuízos em relação a estes, podendo desrespeitar princípios processuais assegurados pela constituição federal.

Apesar de estarem em posição de receber um benefício em troca de fornecer provas e informações preponderantes para a investigação criminal, a renúncia ao direito de defesa (característica das delações) não pode ser confundida com a aceitação de violações a direitos processuais, como por exemplo, apesar de estarmos falando de uma espécie de justiça criminal negocial, não pode o delator aceitar a utilização de provas ilícitas no processo.

Outro ponto a ser analisado é a existência de cláusulas em acordos (como os analisados no capítulo posterior) que determinam o início de cumprimento de pena, em regra, domiciliar, antes mesmo que se tenha uma sentença penal condenatória.

Em capítulo posterior, irá se abordar sobre benefícios concedidos sem o devido amparo legal na análise de duas delações homologadas na operação Lava Jato, tendo, por exemplo, benefício referente a regime inicial de cumprimento de pena que não existe na legislação.

3.6 CONVENÇÃO DE PALERMO E DE MÉRIDA

Além das legislações anteriores a Lei de Organizações Criminosas, convém ressaltar a importância dos tratados internacionais que foram introduzidos ao ordenamento jurídico brasileiro e fomentam que o estado busque a cooperação do acusado para fins de um processo penal mais célere. São eles: As convenções de Palermo e de Mérida.⁵⁷

A convenção de Palermo fora introduzida em nosso ordenamento jurídico em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5.015 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

O artigo com maior destaque a ser trazido é o 26 que prevê “Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei”, conforme disposto em seu *caput*. Em seu §1º se é apresentado as referidas medidas, *in verbis*:

⁵⁷VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.37.

Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

- a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente
 - i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 - ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
- b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

Da leitura do disposto no supracitado artigo, podemos ver semelhanças com a forma da delação premiada que vem sendo utilizada no país, demonstrando uma tendência não só no Brasil, mas no cenário internacional, que tende a trazer a realidade de uma justiça mais célere.

Assim, em contrapartida da cooperação, segundo os §§ 2º e 3º do referido artigo, o Estado poderá reduzir a pena ou conceder imunidade para aqueles imputados que colaborarem de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na convenção.⁵⁸

Ademais, fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 2006, a convenção de Mérida ou Convenção das Nações Unidas contra a corrupção. Esta convenção tem o condão de propor a adoção de medidas que trazem a assunção da culpa aliada a colaboração para com as autoridades, de forma a desvendar a participação de pessoas que tenham praticado delitos qualificados nesta convenção, mais precisamente em seu art.37:

Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

§1º. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

§2º. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

§3º. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

§4º. A proteção dessas pessoas será, mutatis mutandis, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.

⁵⁸VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.150

§5º. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito da eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Tais convenções estão sendo citadas como embasamento para fortalecimento do amparo normativo do instituto da colaboração premiada em decisões de tribunais brasileiros e nos modelos de acordo realizados recentemente, principalmente no âmbito da operação Lava-Jato.⁵⁹

Ademais, os dois tratados internacionais demonstram a tendência dos ordenamentos jurídicos internacionais em utilizar a justiça criminal negocial, de forma a haver cooperação internacional para combater as Grandes Organizações Criminosas e a corrupção gerada por estes grupos, males que assolam não só o Brasil, mas é motivo de preocupação para outras nações.

⁵⁹VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.35

4 A DELAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL

O uso do instituto da delação premiada no Brasil se dá pela ineficiência do estado na tentativa de investigar e incrimina autores dos chamados crimes de colarinho branco.

Apesar de apresentar um rol de benefícios em seu texto legal, as delações premiadas estão a conceder prêmios que não previstos em sua lei que a regulamenta, ou até mesmo, benefícios de ordem penal ou processual sem fundamento jurídico em nosso ordenamento por vezes até contrários a entendimentos dos tribunais.

Neste sentido, aduz Vinicius Vasconcellos:

Todavia, nos acordos firmados no âmbito da operação lava-jato, percebe-se que o total afastamento das previsões normativas acerca dos benefícios possíveis ao colaborador. A prática tem se caracterizado pela determinação quase exata das punições a serem aplicadas, em regimes e progressões totalmente estranhos ao ordenamento jurídico brasileiro.⁶⁰

Qual então seria o fundamento para que esses acordos homologados se sobrepujassem à legalidade? A violação da legalidade é aceita em nome de que? Qual o bem jurídico a ser assegurado com a violação de leis e súmulas para a concessão de determinados benefícios, em detrimento do respeito à aplicação das mesmas leis e súmulas para outros casos que não envolvam acordos de delação premiada.

4.1 ANÁLISE DE DELAÇÕES

É por demais sabido que no contexto das grandes operações da polícia federal e do Ministério Público Federal no combate a corrupção no Brasil, tem-se visto a aplicação deste instituto como meio de prova e auxílio a persecução criminal, devido à grande dificuldade de se chegar ao desmantelamento das grandes organizações criminosas e toda sua trama delitativa que se encontra em diversos setores, seja

⁶⁰VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.p.150

público, seja privado.

Não se pode negar que o uso da delação premiada ou colaboração premiada como meio de produção de provas vem sendo de fundamental importância para o desenvolvimento de diversas operações de enfrentamento a corrupção e demais crimes econômicos, como por exemplo, a lavagem de capitais.

Em especial, podemos focar na operação lava-jato, a qual, tem-se apresentado de forma constante o uso de tal meio para obtenção de provas, além de aparecer constantemente na mídia, inclusive, apresentando múltiplos processos penais sendo instaurados e desenvolvidos mediante o auxílio do conteúdo fornecido por termos de colaboração premiada.

A escolha dessas duas delações se dá pelo aludido fato de essas servirem como base para a maior operação de investigação e combate à corrupção que tivemos no Brasil, envolvendo partidos políticos, agentes políticos, assim como grandes empresários e empresas de fundamental importância para a atividade econômica do país.

No âmbito da referida operação da polícia federal, concordamos o que preleciona Canotilho e Nuno Gomes quando dizem que temos duas delações como pedras basilares para o desenvolvimento de toda investigação e suas atuais consequências, que são as delações de Paulo Roberto da Costa e do doleiro Alberto Youssef.⁶¹

Noutro passo, apesar dessas delações terem sido de fundamental importância para desenvolvimento das investigações acerca da prática delituosa por grandes corporações e agentes políticos, benefícios não regulados pela lei de Organizações Criminosas foram propostos, o que nos leva a repensar a delação como uma forma diferenciada de tratamento a esses criminosos, ditos como criminosos de “colarinho branco”.

Embora a legislação defina precisamente os possíveis prêmios cabíveis ao colaborador, acordos têm sido firmados com a previsão de benefícios totalmente distintos, como o cumprimento de penas inferiores ao permitido pela redução regulada, em regimes de execução inexistentes no ordenamento brasileiro e até a

⁶¹CANOTILHO, J.J Gomes. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. Revista de legislação e jurisprudência. Ano 146, nº 4000, setembro-outubro, 2016.

autorização de liberação de bens oriundos das atividades ilícitas.⁶²

Passamos então a analisar pontos importantes destacados nas supracitadas delações.

4.1.1 DELAÇÃO PREMIADA DE ALBERTO YOUSSEF

Além de outras acusações, o doleiro Alberto Youssef fora acusado de ter recebido pagamentos em nome da Petrobrás, muitas das quais foram frutos de desvio de capitais, além de fazer pagamentos a agentes políticos denunciando um grande esquema de corrupção que ainda se mantém longe de ser finalizado, sendo esta delação um dos pontapés para o desenvolvimento da operação e desentranhamento desta rede corruptiva.

O termo de acordo de colaboração premiada fora homologado em dezembro de 2014 pelo então Ministro Teori Zavascki, então relator das ações da operação Lava-jato.

Vale destacar, que no acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef, se apresentam os benefícios estranhos a legislação na Cláusula 5ª. O primeiro ponto a de destaque no presente acordo é visto no inciso I, onde se propõe o mínimo de trinta anos de pena para o colaborador, *in verbis*:

“Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III, e IV do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente: I. a aplicação ao COLABORADOR de penas privativas de liberdade, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, as quais depois de unificadas resultem em, no mínimo, 30 (trinta) anos de reclusão”⁶³

Analisando a supracitada cláusula, percebe-se que não fora respeitado o princípio constitucional da individualização da pena, principio este de suma importância para a aplicação de uma pena para um condenado e pedra basilar para que se tenha a melhor sanção para um ou mais crimes. Ao se determinar um mínimo de pena a ser imposta ao acusado, não se tem observado nenhum dos critérios de

⁶²VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.147

⁶³BRASIL. Ministério Público Federal. Colaboração Alberto Youssef, 2014.

fixação da pena, tendo em vista demonstrar ser uma forma de “condenação” de caráter genérico.

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus.⁶⁴

Além de não indicar como se chegou a esse mínimo para aplicação da pena, percebe-se a limitação ao poder do juiz, que, havendo uma sentença penal condenatória, ficaria adstrito ao mínimo acordado, deixando de poder levar em consideração possíveis atenuantes e causas de diminuição de pena, caso chegasse a quantidade de pena inferior a imposta pela cláusula supracitada, apresentando-se como clara forma de suprimir o poder de atuação do juiz.

Se há a determinação de que o magistrado siga um critério para aplicação da pena, é porque dentro desta imposição punitiva ao infrator, haverá também, a valoração das funções da pena de repressão de prevenção, o que por hora resta-se abalado, tendo em vista não ser o Ministério Público um terceiro desinteressado para julgar o criminoso e sim por ser um ente acusatório.

Em seguida, em seu inciso III, se tem a previsão de cumprimento de pena e da forma que será cumprida, *in casu*, regime fechado em tempo não inferior a três anos e não superior a cinco anos.

“III. o cumprimento pelo COLABORADOR de pena privativa de liberdade em regime fechado por lapso não superior a 5 (cinco) anos e não inferior a 3 (três) anos, iniciando-se a partir da assinatura do presente acordo e detraindo-se o período já cumprido pelo COLABORADOR a título de prisão provisória após a deflagração da "Operação Lava Jato"; (...) V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da lei nº 12.850/2013.”⁶⁵

Essa cláusula vai de encontro ao critério trifásico de aplicação para aplicação da pena, quando para se impor determinada pena ao réu, o juiz deverá perpassar por três fases: na primeira haverá a fixação da pena-base, na segunda se fará a apuração de circunstâncias atenuantes e agravantes e na terceira, se verifica a presença ou não de agravantes e atenuantes para que aí se possa chegar a um *quantum* de pena a ser imposta ao réu, assim como o regime inicial para o cumprimento da pena.

No mesmo sentido, aduz Nucci:

⁶⁴NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015. p.27

⁶⁵BRASIL. Ministério Público Federal. Colaboração Alberto Youssef, 2014.

Relembrando, há três estágios para a dosimetria da pena. O primeiro diz respeito ao estabelecimento do montante (quantum) da pena, extraído da faixa abstrata indicada no preceito secundário do tipo penal incriminador (ex: reclusão, de seis a vinte anos, = nove anos e meio). O segundo concerne a escolha do regime cabível (fechado, semiaberto ou aberto). O terceiro diz respeito a aplicação de benefícios penais, quando viáveis, tais como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena.⁶⁶

Eis que se chega ao questionamento de como teria chegado a essa pena ou se vislumbra um mero arbitramento do Ministério Público para fixação dessa pena. Os tipos de regimes para cumprimento da pena obedecem a critérios dispostos no código penal, em seu art. 33. Ademais, na LEP, em seu art. 5º e 6º, prevê que a individualização da execução deverá seguir após exame criminológico, quando o condenado ingressar em estabelecimento penitenciário.

Com a demonstração dos artigos mencionados que tratam sobre o regime inicial de cumprimento de pena, não se pode aceitar que o Ministério Público impunha a forma de cumprimento para estes delatores, desrespeitando os critérios previstos em leis e aplicados a todos. Para a determinação do modo de cumprimento de uma pena, é imprescindível que haja uma sentença penal condenatória.

Noutro passo, imperioso destacar a progressão de regime aplicada a esta pena, indica-se que deve o colaborador, após cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado, progredirá diretamente para o regime aberto, sendo esta progressão de regime conhecida como progressão *per saltum*, ou seja, uma progressão que irá “saltar” do regime mais gravoso para o menos gravoso, ignorando um “degrau” desta progressão, qual seja o regime de cumprimento de pena semiaberto..⁶⁷

O primeiro ponto a ser ressaltado é que com essa cláusula, há a possibilidade para a progressão de regime em tempo inferior a 1/6, o que desde já contraria o art. 112 de Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais), in verbis:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Ora, se o mínimo de pena imposta ao colaborador deve ser de 30 anos, segundo o inciso I da cláusula 5, o mínimo de cumprimento para obtenção da progressão de regime, deve ser de 5 anos (1/6 da pena mínima), porém, o inciso III

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015. p.380

⁶⁷ Note-se que não se admite progressão *per saltum*, vale dizer, diretamente do regime fechado para o aberto. AVENA, NOBERTO. Execução Penal Esquematizado. Ed. Método, 2014. p.119.

da referida cláusula indica que se tem que cumprir de 3 a 5 anos em regime fechado, logo, em cumprindo pena inferior a 5 anos em regime fechado, obterá progressão para regime menos gravoso em tempo inferior ao requisito legal.

O segundo ponto a chamar atenção, é também sobre a progressão de regime. O art. 112 da L.E.P trata sobre a progressão de regime, onde indica que a pena privativa de liberdade sofrerá progressão de regime, em havendo o cumprimento dos requisitos legais para regime menos gravoso, porém, essa mudança de regime, como o próprio nome indica, deverá ser progressiva, não podendo passar de regime fechado para o regime aberto, conforme a súmula 491 do STJ que diz: “É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.”.

Esta forma de progressão de regime somente é aceita se, por descaso do estado, o apenado permanece por mais de 1/6 da pena e consegue a progressão para regime menos gravoso, porém, o estado não obtém vaga nesse regime.

Mas, apesar de haver entendimento em sumulado, esta cláusula desrespeita o entendimento do STJ. O entendimento, inclusive, está presente na exposição de motivos da L.E.P em seu item 120, *in verbis*:⁶⁸

120. Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semi-aberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução.

Assim, não se é admitido na legislação brasileira a progressão de regime *per saltum*, devendo o apenado ver sua pena progredir “degrau por degrau”. Nesta senda, entende Roberto Avena:

“Nesse viés, tratando-se de apenado submetido ao regime fechado, atendidos os pressupostos legais, poderá progredir para o regime semiaberto e deste para o aberto. Note-se que não se admite progressão *per saltum*, vale dizer, diretamente do regime fechado para o aberto”⁶⁹

Além disso, é necessário observar o disposto no art. 66, III da LEP, que, de acordo o texto legal, a progressão ou regressão de regime é ato incumbido ao juiz da execução, sendo necessário respeitar os requisitos objetivos e subjetivos para a sua progressão.

Não se pode esquecer que a progressão de regime decorre, também, da individualização da pena, devendo a execução estar relacionada a particular condição

⁶⁸LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>

⁶⁹AVENA, NOBERTO. Execução Penal Esquematizado. Ed. Método, 2014. p.119.

da pessoa condenada.⁷⁰

Ademais, a progressão de regime específica que há a necessidade de que o apenado apresente bom comportamento carcerário, devendo ser comprovado através de atestado por parte da direção do estabelecimento.⁷¹

Outro inciso que chama atenção é o VI, que indica como benefício a aplicação da penal de multa em seu patamar mínimo.

VI. A aplicação da pena de multa a que se refere o art.58, *caput*, do código penal, em seu patamar mínimo, cuja cobrança será realizada pelo Ministério Público Federal nos termos de legislação vigente.

Ocorre que, não há na legislação que trata sobre a colaboração premiada qualquer texto que autorize a concessão de benefício no que tange a pena de multa, sendo uma clara violação a norma legal não devendo violações serem homologadas pelos magistrados.

A fixação de pena de multa viola o princípio da legalidade por não indicar qual critério para fixação desta pena no mínimo legal, além de trazer ao Ministério Público como ente julgador aquele que irá julgar e aplicar a pena, conforme entendem Canotilho e Brandão:

Além de ferir o princípio da legalidade, o acordo dirigido a uma fixação antecipada da exacta medida da pena de multa a aplicar ao réu colide com princípio da jurisdicionalidade e o princípio da culpa. Afronta o primeiro, porque, de facto, transfere a competência para a determinação da medida concreta da pena do juiz para o Ministério Público. E atenta contra o segundo, porque, contrariando o disposto no art. 59º do Código Penal, torna a culpabilidade num factor irrelevante para a fixação do quantum da pena.

Portanto, analisada a delação de Alberto Youssef e destacado cláusulas de benefícios estranhos a legislação pátria, passar-se-á a análise de outra delação fundamental para o andamento da operação Lava Jato e dotada de outras cláusulas a merecerem atenção.

4.1.2 DELAÇÃO PREMIADA DE PAULO ROBERTO COSTA

Paulo Roberto Costa era o Diretor de abastecimento da Petrobrás e fora acusado de liderar organização criminosa em que cometiam desvios de recursos, fraudes em contratações, no âmbito da estatal e fora dela.⁷²

A conduta exercida por Paulo Roberto Costa em muito se assemelha com o

⁷⁰ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo, Editora Saraiva, 2014. P. 314

⁷¹ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

⁷²BRASIL. Ministério Público Federal. Colaboração Paulo Roberto Costa, 2014.

criminoso de colarinho branco apontado por Edwin Sutherland, tendo em vista que este, se valendo da confiança ganha por seu status (diretor de abastecimento da Petrobrás) pratica crimes variados no âmbito da sua posição, já sendo, por conseguinte, pessoa com renda econômica mais favorecida e nível de instrução acadêmica superior.

Seu termo de colaboração premiada fora homologado em agosto de 2014.

Inicialmente, destaca-se a cláusula 5ª, I, onde se apresenta três alíneas que tratam sobre pena e seu cumprimento, *in verbis*:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos seguintes termos:

Na alínea “a” da referida cláusula, é proposto que se cumpra um ano de prisão domiciliar tendo a progressão de regime prevista na seguinte alínea. Ocorre que, não há no Código Penal ou na LEP, a previsão para este tipo de regime de cumprimento de pena, no caso, seria a prisão domiciliar o regime inicial para cumprir sua pena e posterior progressão para semiaberto.

Ocorre que não há qualquer previsão normativa, no que tange a prisão domiciliar, que o caso acima possa se adequar, apresentando-se como uma ilegalidade a forma de cumprimento de pena acima acordada, senão vejamos o que leciona Gamil Föppel El Hireche e Pedro Ravel Freitas Santos:

Para que não pare qualquer dúvida, há de se dizer que a prisão domiciliar, no Brasil, somente é cabível nas seguintes hipóteses: O artigo 117 da Lei de Execuções Penais prevê que "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I — condenado maior de 70 (setenta) anos; II — condenado acometido de doença grave; III — condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV — condenada gestante".

A alínea “b” apresenta os limites para o cumprimento de pena, em havendo sentença condenatória transitada em julgado, a qual indica que o colaborador deverá cumprir de 0 a 2 anos em regime semiaberto, sendo esta alínea complementada pela “c”, em se impõe que, deverá o restante da pena ser cumprida totalmente em regime aberto.

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

De antemão, podemos destacar aqui que há a imposição para que o início do cumprimento da pena seja em regime semiaberto, mesmo sem ser analisada uma

possível quantidade de pena, havendo claramente uma contrariedade ao disposto no art. 33, §2º do Código Penal, no qual indica que para fixação do regime de cumprimento da pena é necessário observar o *quantum* da pena aplicada, senão vejamos:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Ora, mesmo não se sabendo a quantidade de pena a ser aplicada ao colaborador, se vê no termo de colaboração premiada a imposição período mínimo e máximo para cumprimento de pena e o regime escolhido, em desrespeito ao indicado pelo código penal e, agindo o Ministério Público de forma a limitar a atuação do juiz para fixação da pena.

Fora prevista a possibilidade de redução da pena ao colaborador que tenha prestado conduta eficaz, mas não se previu o estabelecimento de mínimo condenatório. Não se pode admitir a determinação deste mínimo para a pena por parte do Ministério Público, tendo em vista não assistir fundamentação jurídica para tal, e, somente se tem disposto para a colaboração premiada, no que tange a quantidade de pena, a possibilidade de redução em até 2/3 ou quando a colaboração for feita na fase de execução que poderá ser reduzida até a metade.

Noutro passo, é possível se verificar que não há observância aos critérios legais para fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Além disso, há, na alínea “b” a determinação da forma que ocorrerá a progressão de regime (em período de zero a dois anos), mesmo sem ter uma pena-base como parâmetro.

Também, se verifica que a forma de progressão do regime de cumprimento da pena não apresenta base legal, tendo em vista que o art.112 da Lei de Execuções Penais indica como critério objetivo, ser necessário o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, além de apresentar bom comportamento carcerário, restando evidente que o benefício concedido que estipula o tempo máximo para o cumprimento da pena em

determinado regime não tem assento legal em nossa legislação.

Resta claro, que por arbitrariedade do Ministério Público nestes acordos, se é imposto ao juiz, quantidade de pena mínima, máximo de cumprimento de pena e os tipos de regimes em que irão cumprir, a sua forma de progressão que contraria a entendimento jurisprudencial e sumulas.

O arbitramento de uma quantidade de pena mínima ser imposta para o delator viola diretamente o princípio do juiz natural, tendo em vista que a atuação do Ministério Público vai se confundir com a de julgador sendo uma grande afronta a princípios constitucionais e processuais que visam a salvaguarda do direito de defesa.

Esta garantia do juiz legal é imprescindível para a salvaguarda da confiança comunitária no sistema de justiça penal, defendendo-o de manipulações atrabiliárias na designação do juiz da causa que comprometam a isenção e imparcialidade que devem constituir a marca-de-água do múnus judicial e assim a própria realização da justiça no caso.⁷³

4.2 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SEM PREVISÃO LEGAL

Como fora visto no tópico anterior, as duas delações analisadas que podem ser identificadas como as bases para desenvolvimento na operação lava-jato, nos apresentam a concessão de benefícios como prêmio pela colaboração que não tem lastro legal.

A concessão de benefícios ou imposições de sanções estranhas ao ordenamento jurídico pátrio é temerário para a condução do devido processo legal e no que tange ao respeito a legalidade, princípio de suma importância para o direito penal e processual penal, tendo em vista ser esta área do direito à *ultima ratio* para conflitos com a norma e por tutelarem os bens jurídicos de maior importância para os indivíduos.

Assim, do princípio da legalidade criminal decorre ainda que é na lei, e só na lei e com estrita subordinação ao iter processual por ela definido, que poderá ancorar-se qualquer solução penal ou processual adoptada no processo fundada numa colaboração premiada.⁷⁴

⁷³CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexão crítica sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.133, ano 25, jul.2017. p.

⁷⁴CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexão crítica sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.133, ano 25, jul.2017.

A regra básica do Direito Penal é o princípio da legalidade. A legalidade é o início e o fim do ordenamento jurídico. Isso ocorre para evitar abuso por parte do estado, tiranias em nome da busca da Justiça. Por um lado, é necessário proteger bens jurídicos e a própria sociedade, de outra banda, necessário se faz evitar que o investigado, ou mesmo condenado, seja vítima do totalitarismo do Estado⁷⁵

O modelo de justiça criminal negocial, que tem como característica a convenção entre as partes não pode ultrapassar os limites legais, em quaisquer quesitos, seja pela formalidade, seja pela parte do direito material, devendo o magistrado agir como salvaguarda da legalidade e indeferir a sua posterior homologação.

Desta forma, resta prejudicado qualquer acordo homologado que não venha a ter suas razões assistidas na legislação pátria ou entendimentos jurisprudenciais e súmulas, ainda mais em se tratando de cláusulas que venham a enfrentar tais dispositivos.

Neste sentido, indica Canotilho e Brandão que há a obrigação decorrente do §7º do art. 4, que indica a necessidade de recusa a homologação de tal acordo em dissonância com a legislação, in verbis:

Uma obrigação de conformidade processual que, como é evidente, deve também ela ser examinada pelo juiz no acto de homologação previsto no § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013 – devendo a homologação ser recusada se o procedimento que culminou no acordo de colaboração premiada ou os passos processuais futuros que nele são convencionados não se ajustarem aos quadros processuais legalmente previstos – e, mais tarde, no acto de eventual concessão dos benefícios antes pactuados.⁷⁶

Ora, se o legislador pensou em determinada norma se fez vista a conformidade com a constituição, valores defendidos pelo estado, além de expressar a política criminal. Não há de ser a delação premiada que irá revogar tal norma, até porque não terá o condão para tal.

Embora o regime introduzido pela Lei 12.850/13 apresente critérios delimitados acerca dos possíveis benefícios e obrigações impostas ao colaborador, atualmente ocorre um fenômeno de completo esvaziamento de sua força normativa.⁷⁷

Primeiramente, advirta-se que ao dizer que o juiz poderá, em verdade, impõe-se ao magistrado um dever. Trata-se, pois, de um poder-dever. Preenchidos os requisitos, a concessão é obrigatória. A lei é de clareza solar e somente permite uma

⁷⁵ HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. A necessidade de respeito ao princípio da legalidade na delação premiada. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jan-19/necessidade-respeito-principio-legalidade-delacao>> Acesso em julho de 2018.

⁷⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexão crítica sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.133, ano 25, jul.2017. p.

⁷⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

de três alternativas: 1) aplicação de perdão judicial; 2) redução de pena de um a dois terços; 3) substituição por penas alternativas (obviamente, respeitadas todas as regras de substituição).⁷⁸

Assim como demonstrado anteriormente, o artigo 4º da lei 12.850/13 delimita os benefícios possíveis os quais poderá ter direito o delator, assim como o dispositivo seguinte detalha os direitos a ele pertinentes, não havendo na presente lei, indicativo ou brecha que permita a inclusão de cláusulas estranha a estas, estando claramente delimitado em rol *numerus clausus* as possibilidades dos acordos.

Destarte, o Poder Judiciário não deve homologar acordos de cooperação que consagrem “prêmios” não autorizados na lei cogente e, com mais razão, que contrariem tal lei. Não devem ser homologadas “delações premiadas” que prevejam cumprimento de penas altas em regimes não permitidos pela lei penal ou de execução penal, prisão domiciliar para penas de dez anos, bem como não deve ser homologada suspensão de processos penais para não aumentar penas já aplicadas, renúncias prévias do Ministério Público a eventuais e futuros recursos ou renúncia à propositura de futuras ações penais ou cíveis, etc., etc.⁷⁹

Nos dois termos de colaboração premiada acima analisados, há a presença da possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena em tempo inferior ao que o ordenamento jurídico pátrio prevê. Os próprios artigos que norteiam a colaboração premiada nos crimes de organização criminosa não nos apresentam a previsão para progressão de regime em modo diferenciado para os colaboradores (somente se é previsto a possibilidade de progressão de regime em acordo homologado em fase de execução da pena do delator), assim como não temos na LEP, sendo, portanto, um benefício que contraria o disposto em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, no que tange a progressão de regime, podemos apontar outro benefício que não se tem lastro na jurisdição pátria, e, ao contrário, é vedado em nosso ordenamento, que é a progressão de regime *per saltum*, destacada no termo de colaboração premiada do doleiro Alberto Youssef. O ponto de maior destaque é a concessão deste benefício que contraria um entendimento já presente em súmula do

⁷⁸ HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. A necessidade de respeito ao princípio da legalidade na delação premiada. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jan-19/necessidade-respeito-principio-legalidade-delacao>> Acesso em julho de 2018.

⁷⁹ JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada, Quais são os limites? Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 10, v.177, n.1, jan-jun. 2016.p3

STJ.

Parte da doutrina entende que a exceção que se tem a vedação da progressão *per saltum*, ocorre quando não há vagas no sistema prisional para a progressão do regime fechado para o semi-aberto e o apenado, por não conseguir a progressão por culpa única e exclusiva do estado, cumpre tempo de pena referente ao semi-aberto em regime fechado também, entendendo nesta linha de inteligência que faria jus a progressão para o regime aberto, porém, não há entendimento consolidado quanto a esta via, como podemos ver no HC 94526 SP, onde a turma concedeu a ordem de *Habeas Corpus*, sob a justificativa de que deve o apenado deve aguardar em regime aberto até que haja a abertura de vagas para regime semi-aberto.⁸⁰

Como dito em caso de flagrante violação ao direito do apenado, há entendimento de que se possibilite a concessão da progressão *per saltum*, o que em nada se assemelha as condições para dar este benefício aos delatores, e, mesmo com tamanha violação a este direito dos apenados, o entendimento quanto a esta possibilidade não é consolidado.

A única possibilidade para concessão de progressão de regime na colaboração premiada ocorre quando a delação é feita durante a fase de execução da pena do delator, o que não se aplica ao caso citado, tendo em vista ser esse acordo homologado em fase anterior a execução da pena evidenciando o amorfismo desta cláusula.

Nada obstante, estas premissas comezinhas, temos notícia de acordos de cooperação premiada que, em muito, extrapolam os limites jurídicos razoáveis, transformando regras do Direito Penal e Processual penal em objeto de negociação entre um órgão do Ministério Público e um “criminoso”.⁸¹

Seriam as informações prestadas pelo colaborador de extrema importância para que se deixasse de lado entendimento jurisprudencial para conceder um benefício em troca delas?

Outro ponto a ser destacado é que no dispositivo que regula a colaboração premiada nos crimes de organização criminosa não se tem a previsão de que o acordo poderá prever o tipo de regime de cumprimento inicial ou sua forma de progressão,

⁸⁰HABEAS CORPUS 94526 SP. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2917631/habeas-corpus-hc-94526-sp?ref=serp>> Acesso em julho de 2018.

⁸¹JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada, Quais são os limites? Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 10, v.177, n.1, jan-jun. 2016.p2

exceto nos casos em que o termo de colaboração for homologado após sentença, onde poderá se admitir a progressão de regime mesmo que ausente os requisitos objetivos, senão vejamos o disposto no § 5º da referida lei. 5º da referida lei:

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Portanto, podemos verificar que o disposto no supracitado artigo não se aplica se às delações analisadas, tendo em vista que estas ainda se encontravam em fase anterior a sentença.

A concessão de benefício sobre a pena de multa também é outra ilegalidade comum que pode ser destacada nos acordos de delações premiadas, como fora visto anteriormente na delação do doleiro Alberto Youssef, quando fora fixada pena de multa em seu patamar mínimo.

Embora não haja autorização expressa na legislação brasileira, os acordos de colaboração premiada firmados (e homologados) apresentam cláusula prevendo benefício em relação a pena de multa a ser imposta.⁸²

Conforme já demonstrado, a Lei 12.850/13 trouxe detalhadamente os possíveis benefícios, possíveis resultados e a função de cada “ator” para a delação premiada. É necessário que se respeite a legalidade e homologuem acordos que coadunem com a referida lei e com a legislação pátria.

4.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Um dos princípios constitucionais mais importantes para o ordenamento jurídico brasileiro é o princípio da isonomia ou igualdade. Tal princípio, garantido em sede constitucional norteia todos os campos do direito, estando presente em texto de lei, in verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O presente trabalho não se volta contra a existência de um ou mais benefícios penais para aquele que faz uma delação premiada, mas volta-se a benefícios que estão sendo concedidos, mas não foram previstos pela lei que instituiu tal

⁸²VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

possibilidade e que contrariam entendimentos jurisprudenciais, súmulas e até mesmo a própria legislação pátria.

Do princípio da isonomia decorre a ideia de que a “lei seja para todos”, não devendo que em casos de similar conduta sejam aplicadas diferentes sanções penais. Pensando nisto, não porque se vedar a progressão *per saltum* em súmula e aplicá-la como benefício a um delator.

Conforme leciona Nucci, *in verbis*:

“O legislador deve construir tipos penais incriminadores, valendo a todos os brasileiros, pois não haveria sentido em se acolher como criminosa uma determinada conduta para uns, não o fazendo para outros, desde que preencham as mesmas características e estejam inseridas em idêntico contexto.”⁸³

Podemos citar como exemplo, a aplicação da progressão de regime *per saltum* em benefício ao doleiro Alberto Youssef, mesmo em havendo entendimento de sumula indicando a impossibilidade de que se faça esta progressão no ordenamento jurídico pátrio. O que justificaria concessão de benefícios sem previsão normativa ou até vedados pela legislação a estes delatores? Sabemos que entendimentos colegiados podem mudar com o tempo em decorrência de diversos fatores e contextos, mas não fora o caso.

Por este seguimento, Canotilho e Brandão questionam:

Quais os fundamentos constitucionais e legais para o Ministério Público, proponente do acordo de colaboração premiada, arrogar-se dono do processo, introduzindo o princípio da oportunidade em detrimento do princípio da legalidade impositivo da prossecução da acção penal perante todos os actos ou actividades previstas e punidas como crimes?.⁸⁴

A colaboração premiada prevista na nova lei de Organizações Criminosas tem sido mais utilizada que as anteriores legislações, pois trouxe maior definição, o seu procedimento a ser adotado, benefícios e condutas a serem propostas para sua homologação, podendo-se afirmar que esta lei trouxe maior “corpo” legal ao tal instituto. Ocorre que esse esvaziamento legislativo da delação premiada com benefícios não previstos, traz a possibilidade de arbitrariedade e enfrentamento ao princípio da igualdade.

Não há como se falar das irregularidades apontadas nos acordos de delação premiada apontados e não se pensar no que Edwin Sutherland apresentou quando trouxe a ideia da Criminalidade de colarinho branco. Tais irregularidades se

⁸³NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015. p.39

⁸⁴ CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexão crítica sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.133, ano 25, jul.2017. p.139

apresentam como mais uma forma de diferenciar o tratamento para delatores, em regra, podendo ser enquadrados como criminosos de colarinho branco (políticos, empresários, doleiros e diretores de grandes empresas) em detrimento do restante dos criminosos comuns. Ressalta-se que a crítica não recai sobre a delação premiada e sua efetividade, e sim para como ela vem sendo manejada, como benefícios vem sendo concedidos e o respeito à legislação penal.

Nesta senda, aduz Vasconcellos: “Tal cenário de não restrição e amorfismo acarreta consequências nefastas ao regime da colaboração premiada, visto que desconsidera por completo a legalidade e, assim, fomenta espaços para manifestações ilegítimas de poder.”⁸⁵

Da mesma forma que se abre espaço para arbitrariedades com a demonstrada concessão de benefícios que não se encontram fundamentadas em nosso ordenamento jurídico, abre-se espaço, também, para arbitrariedades no que tange a sanções e ou para condutas a serem praticados por estes colaboradores, como por exemplo, quando se determina um dever genérico a ser cumprido pelo delator.

Do princípio da legalidade resulta de igual modo uma proibição de combinação dos esquemas processuais desenhados na lei que, na prática, redunde na criação jurisprudencial de soluções que não se ajustem aos modelos procedimentais cunhados legalmente. Mais grave, no plano da juridicidade, é a transmutação de acordos de colaboração em instrumentos normativos inovadores, *praeter e contra legem*, violando a reserva de lei do parlamento na definição de crimes e de penas. Assim, na fase pré-sentencial não pode pactuar-se um benefício só previsto para uma colaboração pós-sentencial (v. g., a progressão de regime de execução de pena privativa da liberdade); tal como é proibido conceder-se na fase pós-sentencial um prêmio só admitido na fase anterior (v. g., o perdão judicial).⁸⁶

Ao se permitir afastar o princípio da legalidade em prol de celebrar acordos de delação premiada, não importando a motivação para tal afastamento, se está violando o princípio da igualdade, tendo em vista que nem todos poderão ser alvo dos benefícios concedidos para os delatores.

A justiça criminal negocial tem a característica de consenso entre as partes,

⁸⁵VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁸⁶CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexão crítica sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.133, ano 25, jul.2017. p.157-158

assim como é a delação premiada, porém, tem-se que atentar as normas do direito penal, essas que não “entram” em consenso para sua utilização ou não.

Nesta senda,

O meu temor é que alguns exemplos equivocados da chamada “operação Lava-Jato”, segundo o que vem sendo veiculado pela imprensa, sejam disseminados por todo o nosso extenso território. Temo que o Direito Penal resulte fragmentado e com aplicação insólita pelos vários órgãos jurisdicionais de nosso país. Temo que a aplicação uniforme das regras do nosso sistema penal fique na dependência da vontade de um Promotor de Justiça e de um “criminoso” ... A este nível de privatização das regras de Direito Público não podemos chegar, tornando caótica a atuação de nosso sistema judiciário penal. Se prevalecer a prática atual, talvez não possamos mais falar sequer em “sistema”⁸⁷

Assim como proposto e alertado por Edwin Sutherland, o criminoso de colarinho branco detém mecanismos para conseguir escapar do rigor punitivo do estado. O uso da delação premiada como meio de obtenção de prova, em seus termos dispostos na Lei é de grande valia, porém, a partir do momento em que se concedem benefícios extralegais ou contrários às leis, se vislumbra um sistema de privilégios, os quais, somente aqueles “poderosos” conseguirão obter, tendo em vista diversos fatores.

É necessário o respeito a legalidade em todos os procedimentos em nosso ordenamento jurídico e, como foco do trabalho, na delação premiada e seus acordos. Devendo ser seguida a igualdade de tratamento perante as leis entre os indivíduos, assim como preceitua nossa constituição para afastar a existência de um sistema de privilégios e seletividade.

⁸⁷ JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada, Quais são os limites? Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 10, v.177, n.1, jan-jun. 2016.

5 CONCLUSÃO

É cediço que a justiça criminal negocial é uma tendência no direito atual, tanto no Brasil quando em demais nações do globo, não pode esta forma de direito consensual se sobrepôr ao princípio da legalidade, pois este traz a segurança jurídica a um ordenamento jurídico e, aliado a isto, deve-se respeito a isonomia tão buscada através dos anos.

A teoria dos crimes de colarinho branco exposta por Sutherland nos mostrou que havia a inobservância ou o desrespeito a isonomia no cenário dos Estados Unidos, nas décadas de 20 e 30. Através de sua teoria, afirmou-se haver distinção no tratamento dado aos “poderosos” no que tange a infração de leis e sua possível sanção pelo poder punitivo estatal em detrimento aos criminosos comuns. Tal teoria é de fundamental importância para se entender um pouco do cenário político e jurídicos do país, sendo uma teoria contemporânea, apesar de ter sido apresentada há quase 70 anos o que novamente instiga a leitura e sua compreensão.

O presente trabalho optou por “conectar” a teoria dos crimes de colarinho branco e a delação premiada em seu último capítulo, sendo o primeiro capítulo dedicado a apresentar a referida teoria e seus aspectos relevantes para o recorte conceitual e no seu segundo capítulo trouxe a apresentação da delação premiada, buscando se formar lastro conceitual para debate em seu último capítulo.

Ao se deparar com acordos de delação premiada que nos trazem cláusulas não previstas na lei, ou até mesmo em benefícios que ferem a legislação e contrariam entendimentos consolidados por súmulas, é possível e coerente se falar em tratamento diferenciado para criminosos de colarinho branco. Senão, qual a justificativa para concessão de um benefício que há sumula vedando sua possibilidade e, mesmo assim, o acordo que prevê sua concessão é homologado pelo magistrado competente? Qual seria então o papel do juiz no acordo de delação premiada que não o defensor da legalidade?

Não se pode admitir, que ilegalidades sejam cometidas em nossa justiça, sob a fundamentação de que “os fins justificam os meios”. Novamente se é necessário

ressaltar a importância da delação premiada para o desenvolvimento das investigações e perseguições criminais no âmbito das organizações criminosas, porém, não se vislumbra benefícios extremos não previstos na legislação sejam concedidos devido a importância de uma delação ou sob vista a atingir determinados agentes. A delação premiada fora prevista como meio de obtenção de prova e assim como todas as outras provas, devem respeitar a legalidade.

Sabe-se que há um histórico de seletividade punitiva no nosso país e ao se “suavizar” a sanção penal além do previsto pela legislação para delatores, leia-se, criminosos mais parece outra forma de manutenção da seletividade. Não há como se explicar, por exemplo, a negação da insignificância para um morador de rua que furtara uma bermuda e a restituiu, e aplicar como regra objetiva para crimes tributários e descaminho o valor máximo de R\$ 20.000,00. Assim como não é possível se aceitar que se negue a progressão de regime de cumprimento de pena do regime fechado para o aberto para aqueles que já tenham obtido o direito a progredir ao regime semiaberto e só não conseguiram por ineficácia do estado, mas a sua aplicação para um delator envolvido em crimes com quantias milionárias.

Necessário ressaltar por mais uma vez, o presente trabalho não visa a crítica a justiça criminal negociada e a delação premiada, mas sim a crítica se faz às práticas que ferem a legalidade na justiça brasileira. A lei instituiu a delação premiada é recente, ainda não se pode mensurar ou perceber os impactos que as mencionadas ilegalidades podem trazer a sociedade, a jurisdição a legislação pátria, porém seu precedente é de fundamental questionamento.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, ÉLCIO. Crimes de Colarinho-Branco (White-Collar Crimes). Disponível em:

>/http://www.editoralex.com.br/doutrina_25500224_CRIMES_DE_COLARINHO_BRANCO_WHITE_COLLAR_CRIMES.aspx/> Acesso em julho de 2018.

AVENA, NOBERTO. Execução Penal Esquemático. Ed. Método, 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 17. ed. 0rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo, Ed. Saraiva, 2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. Colaboração Alberto Youssef, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. Colaboração Paulo Roberto Costa, 2014.

BRASIL. Ministério Público Federal. A lava-jato em números, 2018. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>> Acesso em Julho de 2018.

CALHAU, Lélío Braga. Resumo de Criminologia. 4ed, Revista ampliada e atualizada; p70; Impetus, Niteroi, RJ; 2009.

CANOTILHO, J.J Gomes. Colaboração premiada e auxílio judiciário em matéria penal: a ordem pública como obstáculo à cooperação com a operação Lava Jato. Revista de legislação e jurisprudência. Ano 146, nº 4000, setembro-outubro, 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexão crítica sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.133, ano 25, jul.2017. p.157-158

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal, 23ª ed. Editora Saraiva, 2016.

CARVALHOSA. Modesto. Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei 12.846 de 2013. São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2015.

ENCARNAÇÃO, Frederico Cesar Leão. Princípio da insignificância: minimalismo ou seletividade penal? Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/24588/principio-da-insignificancia-minimalismo-ou-seletividade-penal>> Acesso em julho de 2018.

FERRO, Ana Luiza Almeida. Sutherland – a teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco. De jure - revista jurídica do ministério público de minas gerais. Disponível em:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1> Acesso em julho de 2018.

FRANÇA, Leandro Ayres. A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. Revista de Direito Econômico e

Socioambiental. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/criminalidade-de-colarinho-branco-proposi%C3%A7%C3%A3o-te%C3%B3rica-de-edwin-hardin-sutherland> Acesso em julho de 2018.

HABEAS CORPUS 143.921 MG. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/toffoli-nega-hc-reu-furto-bermuda.pdf> Acesso em julho de 2018.

HABEAS CORPUS 94526 SP. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2917631/habeas-corpus-hc-94526-sp?ref=serp> Acesso em julho de 2018.

HIRECHE, Gamil Föppel El. Da (i)legitimidade da tutela penal da ordem econômica: simbolismo, ineficiência e desnecessidade do direito penal econômico. Disponível em https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3733/1/arquivo2423_1.pdf Acesso em julho de 2018.

HIRECHE, Gamil Föppel El; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. A necessidade de respeito ao princípio da legalidade na delação premiada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jan-19/necessidade-respeito-principio-legalidade-delacao> Acesso em julho de 2018.

JARDIM, Afrânio Silva. Acordo de cooperação premiada, Quais são os limites? Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, ano 10, v.177, n.1, jan-jun. 2016.p3

LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. Reflexos do acordo de leniência no Processo Penal: a implementação do instituto ao Direito Penal Econômico Brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. v. 1, p. 23-24.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicao-demotivos-149285-pl.html>

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: volume único. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LOPES JR, Aury. Direito processual penal, 14ª ed. Editora Saraiva, 2014.

MACHADO, Diego Pereira. Um pouco sobre impunidade, colarinho branco e Brasil: qualquer semelhança é mera certeza de. Disponível em <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/150410942/um-pouco-sobre-impunidade-colarinho-branco-e-brasil-qualquer-semelhanca-e-mera-certeza-de> Acesso em julho de 2018.

MANUAL ENCCLA: Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view> acesso em junho de 2016

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A regra da obrigatoriedade da ação penal e pública e as suas exceções no direito brasileiro. Disponível em: <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121939017/a-regra-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-publica-e-as-suas-excecoes-no-direito-brasileiro>> Acesso em julho de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 7ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18ª edição, rev., ampl. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

PASSOS, Thais bandeira Oliveira. Neosseletividade do sistema penal: a lei de lavagem de capitais como uma demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17761>> Acesso em julho de 2018.

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime de colarinho branco. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66692/69302>> Acesso em julho de 2018;

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

SANTOS, B.M.S; RIBEIRO, L.G.G.; DE MELLO, M.M.P. Criminologias e política criminal. CONPEDI-UFS. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/23r885k0/JpgaJXqd8gBhxn72.pdf>> Acesso em: julho de 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal>> Acesso em julho de 2018.

SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. A prática do crime do colarinho branco no Brasil: uma análise segundo a visão de Sutherland e Friedrichs. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18954&revista_caderno=3>. Acesso em julho de 2018.

SOUSA, Madson Thomaz Prazeres. A delação premiada e a falência do estado na investigação criminal: uma análise através do garantismo penal. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_delacao_premiada_e_a_falencia_do_estado_na_investigacao_criminal._uma_analise_atraves_do_garantismo_penal._-_madson_thomaz_0.pdf> Acesso em julho de 2018.

SUTHERLAND, Edwin. El delito de cuello blanco. Tradução Rosa del Olmo. Madrid Editora La Piqueta, 1999.

STJ, TEMA 157.

Disponível em <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp> Acesso em julho de 2018.

STRECK, Lênio Luiz. Insignificância: descaminho de R\$ 20 mil, pode! Furto de R\$ 10, não pode!. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-05/senso->

incomum-insignificancia-descaminho-20-mil-furto-10-nao> Acesso em julho de 2018.

TEIXEIRA, Mariana. O princípio da insignificância: seu conceito e aplicação no século XXI. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 20 julho 2009. Acesso em julho de 2018.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no processo penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia: o espaço da oportunidade do art.4º §4, da lei 12.850/13. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada-e-nao-oferecimento-da-denuncia-o-espaco-de-oportunidade-do-art-4-o-%C2%A7-4-o-da-lei-12-8502013/>> Acesso em julho de 2018.